

SILVICULTURA

ANO X

Nº 38



SBS

LEGISLAÇÃO FLORESTAL DE 1984

EDIÇÃO ESPECIAL
Patrocínio do IBDF



Sociedade Brasileira de Silvicultura

DIRETORIA

Presidente

Ronaldo Algodual Guedes Pereira

Vice-Presidente

Sergio Carlos Lupattelli

Secretário Geral

Roberto de Mello Alvarenga

Diretor Financeiro

Manoel de Freitas

Diretores

Leopoldo Garcia Brandão,
Antonio Paulo Mendes Galvão e

Nelson Barbosa Leite

Diretor Regional Centro

José Luiz Magalhães Neto

Diretor Regional Nordeste

José Maria Machado

Diretor Regional Norte

Israel H. Coslovsky

Diretor Regional Sul

Athos de Santa Thereza Abilhoa

Diretores Setoriais

Luiz Gonzaga Murat Junior, José Carlos
Carvalho, Marco Aurelio A. Corrêa
Machado, Amantino Ramos de Freitas,
Luiz Ernesto George Barrichello, Maria
Thereza Jorge Pádua, Evaristo F. de Moura
Terezo, Isaias Vasconcelos de Andrade

Conselho Diretor

Alvaro Fernando de Almeida, Antonio
Sebastião Rensi Coelho, Boris Tabacof,
Danilo Olivo Carlotto Remor, Joésio
Deoclécio Pierin Siqueira, Jorge
Humberto Teixeira Boratto, Maurício
Hasencleiver Borges, Nelson Luiz
Ferreira Levy, Nodário Raimundo
Santos de Azeredo, Osmar Elias Zogbi,
Rubens Francisco Tocci, Walter
Sulter Filho

Conselho Consultivo

Armando Martins Clemente, Clara
Martins Pandolfo, H. Horácio
Cherkassky, Isac Chami Zugman,
Jamil Nicolau Aun, Laerte Setubal
Filho, Luiz Augusto Garaldi de
Almeida, Milton Wagner, Moisés
Gonçalves Sabbá, Nelson Pizani,
Otávio Mello Alvarenga,
Roberto Maluf

Sede Central

Av. Paulista, 2006, 12º andar

cjs. 1210/1212

Fones: 283-1850 e 289-2313

CEP 01310

São Paulo - SP

SILVICULTURA

Supervisão

Roberto de Mello Alvarenga

Conselho Editorial

Ronaldo Algodual Guedes Pereira, Sergio

Carlos Lupattelli, Roberto de Mello

Alvarenga, Luiz Gonzaga Murat Junior,

José Carlos Carvalho, Marco Aurélio

A. Corrêa Machado, Amantino Ramos

de Freitas, Luiz Ernesto George

Barrichello, Maria Thereza Jorge Pádua,

Evaristo F. de Moura Terezo, Isaias

Vasconcelos de Andrade, Tânia

Pereira de Camargo,

Edson Valério da Costa

Produção Editorial

Engº Agrônomo

Edson Valério da Costa

Assistente da Diretoria

Impressão e acabamento

Lucida Artes Gráficas Ltda.

Rua Dr. Penaforte Mendes, 93

Tels.: 258-8178 - 256-5643

São Paulo - SP

Editorial

Atendendo ao compromisso assumido no prefácio do número 36 da Revista SILVICULTURA, que publicou a Legislação Florestal de 1983 e dando seqüência a trabalho que teve acolhida calorosa por todos os setores interessados, a SBS apresenta agora, em edição especial, a Legislação Florestal de 1984.

Os critérios de seleção da matéria foram idênticos aos das tiragem anterior. Procurou-se levar ao profissional do setor apenas os atos públicos de interesse geral, escoimando-se a lista das determinações oficiais restritas a pessoas ou a firmas particularizadas.

Cabe-nos ainda prazerosamente afirmar que esta publicação, como a anterior da mesma série, vem a lume graças ao patrocínio do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

O IBDF, demonstrando através dos seus técnicos e dirigentes, grande sensibilidade pelo assunto, ensejou a viabilização desta iniciativa, que representa instrumento de trabalho idêntico ao já difundido em todas as outras áreas de maior relevância da economia nacional.

A SBS por seu lado, porfiando no ideal de bem servir, além de assegurar a seqüência desta série, há de continuar levando a efeito, com entusiasmo e abnegação, tudo aquilo que afina com o interesse maior dos que lhe dão estímulo e apoio.

Ronaldo Algodual Guedes Pereira
Presidente

SILVICULTURA é uma publicação editada pela Sociedade Brasileira de Silvicultura, entidade de utilidade pública, fundada em 21 de setembro de 1955, independente e apolítica. É permitida a reprodução de artigos, desde que citada a fonte. Os editores não se responsabilizam por conceitos emitidos em artigos assinados, de inteira responsabilidade dos autores e que não refletem, necessariamente, a opinião da revista.

LEGISLAÇÃO FLORESTAL DE 1984
RELAÇÃO CRONOLÓGICA E ÍNDICE

JANEIRO

PORTARIA IBDF Nº 009/84-P, DE 02 DE JANEIRO DE 1984, que fixa em CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o preço da assinatura anual do Boletim de Informações de Mercado "INFOC INFORMATIVO".....pag. 9

PORTARIA Nº 10/IBDF/DN, DE 16 DE JANEIRO DE 1984, que declara nociva à agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, nas regiões fisiográficas que especifica e no período de janeiro a abril de 1984, a espécie psitacídio Myiopsitta monachus, caturrita.....pag. 9

PORTARIA MINISTERIAL Nº 18, DE 25 DE JANEIRO DE 1984, que estabelece e especifica os padrões mínimos de qualidade de sementes florestais, das espécies Pinus, Eucalyptus, Acacia, Mimosa e Araucária.....pag. 9

FEVEREIRO

PORTARIA IBDF Nº 076/84-P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1984, que revoga a Portaria nº 902/80-P de 16 de dezembro de 1980.....pag. 9

MARÇO

DESPACHO Nº 01/84 DA MINISTRA ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - DE 15 DE MARÇO DE 1984, favorável à aprovação dos Projetos de Resoluções que caracterizam os cursos de Agronomia, Engenharia Agrícola, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária e Zootécnica fixando os mínimos de conteúdo e duração dos currículos com seus respectivos anexos.....pag. 9

ABRIL

PORTARIA MINISTERIAL Nº 110, DE 06 DE ABRIL DE 1984, que estabelece o limite global, em hectares para projetos de 1984, respeitada a distribuição setorial de seu Anexo I.....pag. 9

PORTARIA IBDF Nº 176-P, DE 11 DE ABRIL DE 1984, que permite a caça amadorista no Estado do Rio Grande do Sul, com as restrições na mes-

ma contidas.....pag. 10

PORTARIA NORMATIVA/IBDF/Nº 181/84-DR, DE 18 DE ABRIL DE 1984, que fixa a data inicial de validade dos laudos de vistoria prévia correspondentes aos projetos a serem protocolados no IBDF em 1984 e que introduz acréscimo e modificações de redação na Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83.....pag. 12

DECRETO Nº 89.589, DE 26 DE ABRIL DE 1984, fixa novo salário-mínimo para todo o território nacional.....pag. 13

MAIO

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 197/84 DE 10 DE MAIO DE 1984, que outorga poderes às Delegacias Estaduais do IBDF para a concessão do Regime Especial de Transporte na forma que especifica.....pag. 13

PORTARIA MINISTERIAL Nº 166, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece, em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de ameixeira - Prunus spp.....pag. 14

PORTARIA MINISTERIAL Nº 167, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece, em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de caqui - Diospyrus Kaki L.F.....pag. 14

PORTARIA MINISTERIAL Nº 168, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece, em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de citros.....pag. 15

PORTARIA MINISTERIAL Nº 169, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece, em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de figueira - Ficus carica L.....pag. 15

PORTARIA MINISTERIAL Nº 170, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece, em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de macieira - Malus spp.....pag. 16

PORTARIA MINISTERIAL Nº 171, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece, em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de noqueira pecã - Carya illinoensis koch.....pag. 16

PORTARIA MINISTERIAL Nº 172, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece ,
em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para pro-
dução, transporte e comercialização de mudas de pereira - Pyrus com-
munis L.....pag. 16

PORTARIA MINISTERIAL Nº 173, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece,
em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para pro-
dução, transporte e comercialização de mudas de pessegueiro - Prunus
persica Batach.....pag. 17

PORTARIA MINISTERIAL Nº 174, DE 28 DE MAIO DE 1984, que estabelece,
em todo o território nacional, padrões mínimos de qualidade para pro-
dução, transporte e comercialização de mudas de videira - vitis spp..
.....pag. 17

PORTARIA NORMATIVA/IBDF/Nº 238/84-P, DE 31 DE MAIO DE 1984, que alte-
ra o § 4º do art. 29, o § 1º do art. 63, o art. 69 e o inciso "b" do
art. 90 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83 e dá outras
providências.....pag. 18

JUNHO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 188, DE 08 DE JUNHO DE 1984, que modifica o
limite global (em hectares) instituído pelo artigo 1º da Portaria nº
110, de 06 de abril de 1984.....pag. 18

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 290, DE 27 DE JUNHO DE 1984, que estabele-
ce valores máximos em ORTN para projetos de Castanha a "pleno sol" ,
com enxertia, a partir do exercício de 1984, inclusive.....pag. 18

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 291, DE 27 DE JUNHO DE 1984, que admite a
aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais, sob a égide do
Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74 e legislação posterior, em projetos
de reforma ou adensamento de maciços florestais implantados sob a re-
gência do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, diretamente vinculados à
indústria consumidora, exclusivamente sob a modalidade de Projeto Pró-
prio.....pag. 19

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 293, DE 28 DE JUNHO DE 1984, que estabele-
ce sistemática para a cobrança dos preços de visitação ao Parque Na-
cional da Tijuca.....pag. 20

JULHO

PORTARIA NORMATIVA Nº 302/P/IBDF, DE 03 DE JULHO DE 1984, que visa

sistematizar a reposição florestal a que estão obrigados os consumidores de matéria-prima de origem florestal, conforme o previsto nos artigos 20 e 21 do CÓDIGO FLORESTAL e na atualização de conceito, estabelecida pelo Decreto nº 87.079 de 02.04.82.....pag. 20

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 315/84-P, DE 17 JULHO DE 1984, que disciplina e normatiza as atividades de manejo florestal com ênfase para as de exploração e comercialização de produtos das Florestas Nacionais (FLONAS), das Estações florestais de Experimentação (EFLEX'S), e dos Postos de Fomento (POFOM'S) do IBDF.....pag. 31

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 329/84-P, DE 26 DE JULHO DE 1984, que estabelece preços mínimos para venda de sementes pelas Florestas Nacionais, das espécies que indica.....pag. 34

SETEMBRO

PORTARIA IBDF Nº 419/84-P, DE 04 DE SETEMBRO DE 1984, que dentro outras providências, torna obrigatório para fins de fiscalização de embarque de produtos da flora para o exterior, a apresentação da Guia Florestal, Nota Fiscal da Mercadoria, cópia da Guia de Exportação e Romaneio em 3 vias.....pag. 34

NOVEMBRO

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 488-DR, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1984, que estabelece prazo para o protocolo dos pedidos de vistoria-prévia referentes aos projetos de reforma e/ou adensamento de florestas artificiais.....pag. 34

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 511-P, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984, que aprova o Manual de Orientação do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais - GCFL.....pag. 35

PORTARIA MINISTERIAL Nº 329, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, que dá nova redação ao artigo 2º, Capítulo II, Seção I, do Regimento Interno do Conselho de Valorização de Parques, aprovado pela Portaria Ministerial nº 646, de 19 de julho de 1978.....pag. 35

DEZEMBRO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 339, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984, que obriga o registro no Ministério da Agricultura dos produtores de sementes e mudas, mediante o cumprimento das exigências que estabelece...pag. 35

PORTARIA IBDF Nº 009/84-P, DE 02 DE JANEIRO DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Item IX do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar em CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o preço da assinatura anual do boletim de informações de mercado "Infoc Madeireiro".

Art. 2º - O preço ora fixado será reajustado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, em novembro e maio, sendo os novos valores publicados na Tabela de Preços - Valores de Multas.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.01.84.

JOSÉ LAURO QUADROS
Presidente Substituto

PORTARIA Nº 10/IBDF/DN, de 16 DE JANEIRO DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975;

Considerando o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967 e no artigo 10, da Portaria nº 79/75-P do IBDF e,

Tendo em vista os danos causados anualmente às plantações de milho, sorgo e outros cereais no Estado do Rio Grande do Sul, por populações de caturrita, *Myiopsitta monachus*, constantes do Processo nº 117/84-AC, RESOLVE:

Art. 1º - Declarar nociva à agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente às plantações de milho, sorgo e outros cereais, nas regiões fisiográficas denominadas MISSÕES, CAMPANHA, ENCOSTAS DO SUDESTE, SERRA DO SUDESTE, DEPRESSÃO CENTRAL e LITORAL, no período de janeiro a abril de 1984, a espécie psitacídeo *Myiopsitta monachus*, caturrita.

Art. 2º - Caberá a Delegacia Estadual do IBDF no Estado do Rio Grande do Sul, com o apoio técnico-científico da Secretaria de Estado da Agricultura e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, adotar as medidas destinadas ao controle das populações dessa espécie, excetuando-se métodos químicos e quaisquer outros que impliquem em prejuízo das demais espécies da fauna ou causem danos à flora.

Art. 3º - A Delegacia Estadual do Rio Grande do Sul deverá zelar pelo estrito cumprimento desta Portaria, trazendo ao conhecimento da Presidência quaisquer irregularidades porventura verificadas durante a sua vigência.

Art. 4º - A presente Portaria não abrange as áreas de Unidades de Conservação e os refúgios particulares de animais silvestres.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos por esta Presidência, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e sua validade termina no dia 30 de abril de 1984, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LAURO DE QUADROS
Presidente Substituto

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JANEIRO DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c", do artigo 9º do Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e considerando o deliberado na XX Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Sementes e Mudas - CONA-

SEM, RESOLVE:

I - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os padrões mínimos de qualidade de sementes florestais, das espécies Pinus, Eucalyptus, Acacia, Mimosa e Araucaria, a seguir especificadas:

ANGELO AMAURY STABILE

ESPÉCIE	PUREZA (%)	GERMINAÇÃO (%)	Nº SEMENTES GERMINADAS P/KG TOLERÂNCIA: 10%	UMIDADE (%)
<i>Pinus caribaea</i> var. <i>hondurensis</i>	95	70		MÁX. 12
<i>Pinus caribaea</i> var. <i>caribaea</i>	90	70		" 12
<i>Pinus caribaea</i> var. <i>bahamensis</i>	95	70		" 12
<i>Pinus elliottii</i> var. <i>elliottii</i>	95	70		" 12
<i>Pinus elliottii</i> var. <i>densa</i>	95	70		" 12
<i>Pinus taeda</i>	95	70		" 12
<i>Pinus oocarpa</i>	95	70		" 12
<i>Pinus kesiva</i>	95	70		" 12
<i>Eucalyptus maculata</i>			70.000	" 12
<i>Eucalyptus citriodora</i>			70.000	" 12
<i>Eucalyptus grandis</i>			600.000	" 12
<i>Eucalyptus saligna</i>			350.000	" 12
<i>Eucalyptus uriphylla</i>			350.000	" 12
<i>Eucalyptus viminalis</i>			200.000	" 12
<i>Eucalyptus paniculata</i>			250.000	" 12
<i>Eucalyptus microcoris</i>			200.000	" 12
<i>Eucalyptus cloeziana</i>			100.000	" 12
<i>Eucalyptus robusta</i>			250.000	" 12
<i>Eucalyptus tereticornis</i>			200.000	" 12
<i>Acacia mearnsii</i>	95	70		" 12
<i>Acacia decurrens</i>	95	70		" 12
<i>Mimosa scabrella</i>	95	70		" 12
<i>Araucaria angustifolia</i>	95	60		MÍN. 40

PORTARIA Nº 076/84-P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, usando das atribuições que lhe confere o art. 25, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o que consta no Documento IBDF-DE/BA-6189/79, RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 902/80-P de 16 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial nº 241 de 18.12.80, Seção I, página nº 25.445.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO SILVA REIS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DESPACHO DA MINISTRA ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - EM 15 DE MARÇO DE 1984

Nos termos e para efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, a Ministra de Estado da Educação e Cultura HOMOLOGA o Parecer de Conselho Federal de Educação nº 01/84 - favorável à aprovação dos Projetos de Resoluções que caracterizam os cursos de Agronomia, Engenharia Agrícola, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária e Zootécnica, fixando os mínimos de conteúdo e duração dos currículos com seus respectivos anexos.

PORTARIA Nº 110, DE 06 DE ABRIL DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 4º e o parágrafo 3º do Artigo 5º, do Decreto nº 88.207, de 30.03.83, publicado no Diário Oficial de 31 de março de 1983, RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 1984, somente poderão ser aprovados novos projetos de reflorestamento incentivado até o limite global de 240.000 (duzentos e quarenta mil) hectares, respeitada a distribuição setorial constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - No exercício referido no artigo anterior, a área máxima, por espécie, a ser aprovada por empresa ou grupo de empresas, de que trata o parágrafo 3º do Artigo 5º, do Decreto nº 88.207, de 30.03.83, será a constante do Anexo II do referido Decreto.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NESTOR JOST

A N E X O I

D E S T I N A Ç Ã O	ÁREA A SER CONCEDIDA (HA)	
	EMPRESAS INDUSTRIAIS OU SUAS ASSOCIADAS	EMPRESAS DE REFLORRESTAMENTO SEM VINCULO INDUSTRIAL
- Celulose	36.000	14.000
- Carvão Vegetal para siderurgia	36.000	14.000
- Fruticultura	10.000	40.000
- Madeira Processada Mecanicamente	15.000	25.000
- Substituição Energética	25.000	25.000

PORTARIA Nº 176-P, DE 11 DE ABRIL DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25.04.75, tendo em vista o que dispõe o § 1º, do art. 1º e os artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.197, de 03.01.67 (Lei de Proteção à Fauna), RESOLVE:

Art. 1º - Fica permitida a caça amadorista no Estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os períodos, zoneamento, espécies e número de peças estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - O exercício da caça amadorista respeitará o disposto no Art. 10, alíneas "a" e "m", da Lei 5.197, de 03.01.67, além das demais determinações estabelecidas nesta Portaria e na Portaria nº 108-P, de 01.04.84.

Art. 3º A caça amadorista não será permitida:

- nas localidades onde existam Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais;
- nas propriedades particulares, sem o consentimento, expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594 e 598, do Código Civil;
- nas propriedades declaradas "Refúgios Particulares de Animais Nativos";
- com o uso de qualquer tipo de aparelhagem eletrônica para atrair animais, ou de armadilhas que capturem animal vivo, mesmo que sem ferimentos;
- no período compreendido desde meia hora após o por-do-sol, até meia hora antes do nascer do mesmo.

Art. 4º - Os produtos e sub-produtos da fauna silvestre, obtidos através da caça amadorista, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, pensões, bares, hotéis, e estabelecimentos similares.

Art. 5º - O exercício e o adestramento de cães de caça com utilização ou não de armas, ficam equiparados a atos de caça esportivo e somente serão permitidos, obedecendo o disposto no Art. 4º da Portaria nº 108/82-P.

Art. 6º Para exercer a caça amadorista é necessário a prévia obtenção da Autorização Anual concedida pelo IBDF, em caráter específico e intransferível.

§ 1º - A Autorização Anual tem a validade apenas na Unidade Federativa para a qual foi expedida e durante o período permitido para a prática da caça amadorista.

§ 2º - Para exercer a caça amadorista em mais de uma unidade da Federação, o caçador deverá possuir as devidas Autorizações Anuais.

§ 3º - Para a obtenção das Autorizações Anuais será necessário o cumprimento das exigências do Art. 8º desta Portaria.

Art. 7º - As Delegacias do IBDF somente emitirão autorização de caça amadorista, durante a temporada de 1984, aos filiados a

Clubes ou Associações de Caça esportiva, em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - As Delegacias remeterão ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes - DN, a relação de clubes e associações de caça e tiro-ao-vôo que estiverem em dia com suas obrigações junto ao IBDF (registro, renovação e o disposto nos Artigos 6º e 7º, da Portaria nº 140/70).

§ 2º - Só poderão emitir autorizações de caça amadorista as Delegacias em cuja jurisdição for permitida a caça, de acordo com a Portaria nº 108/82-P.

Art. 8º - Os clubes ou associações deverão enviar à Delegacia do IBDF requerimento único solicitando autorização de caça para seus filiados, constando:

- nome e endereço completo;
- número e órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- número do C.I.C.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser encaminhado até 30 (trinta) de abril.

Art. 9º - A Autorização Anual será concedida mediante pagamento da importância equivalente a 1/10 (um décimo) do maior valor-referência do País.

Parágrafo único - Os turistas, para o exercício da caça amadorista, pagarão taxa equivalente a uma vez o maior valor-referência do País, tendo a autorização expedida a validade máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - As importâncias pagas pelos caçadores serão recolhidas diretamente nas agências dos Bancos: do Brasil, Itaú, Nacional, Real, Bamerindus, Bradesco, da Amazônia, Nacional de Crédito Cooperativo, Econômico e Nacional do Norte, através do Documento Único de Arrecadação (DUA), para crédito do IBDF, de acordo com as instruções vigentes.

Art. 11 - A "Autorização para a Caça de Animais Silvestres" será emitida conjuntamente com a DUA - Documento Único de Arrecadação, devendo ter todos os campos preenchidos, de acordo com as instruções internas expedidas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças-DF.

§ 1º - A Autorização em conjunto com o DUA - Documento Único de Arrecadação, será emitida em 4 (quatro) vias que terão a seguinte destinação:

- 1ª via - (branca numerada) - deverá ficar com o assado após autenticada mecanicamente pelo Banco;
- Cópia da 1ª via - (via amarela) - deverá ficar de posse do órgão emitente, devendo ser destacada no ato da emissão;
- 2ª via - (DUA) - será remetida ao IBDF pelos agentes arrecadadores.
- 3ª via - (DUA) - para controle dos agentes arrecadadores.

§ 2º - As autorizações serão individuais, intransferíveis e só terão validade com a autenticação mecânica do Banco receptor.

§ 3º - Sempre que solicitada a apresentação da autorização, esta deverá ser acompanhada da carteira de identidade do caçador.

Art. 12 - Os turistas estrangeiros ficam também sujeitos às exigências desta Portaria.

Art. 13 - Os clubes ou associações de caça e tiro-ao-vôo são responsáveis pela orientação, esclarecimentos e divulgação a seus associados sobre toda a legislação vigente, referente à Proteção da Fauna.

Art. 14 - Durante a temporada de caça amadorista, para o ano de 1984, no Estado do Rio Grande do Sul, as espécies que poderão ser abatidas são abaixo relacionadas:

- Nothura maculosa - Perdiz
- Zenaida auriculata - Pomba-de-bando
- Columba picazuro - Pombão
- Lepus europaeus - Lebre européia
- Netta peposaca - Marreção
- Dendrocygna viaducta - Marreca-piadeira
- Dendrocygna bicolor - Marreca-caneleira
- Anas georgica - Marreca-parda
- Myiopsitta monachus - Caturrita

Art. 15 - Para os efeitos do art. 1º desta Portaria, serão observados os dados constantes dos quadros e relações seguintes:

ESPÉCIES	QUANTIDADES DE EXEMPLARES	P E R Í O D O			
		19/05	15/06	27/08	01/10
Marreção	30	fechado	***	***	***
Marreca-caneleira	20	***	***	***	fechada
Marreca-piadeira	20	***	***	***	fechada
Marreca-parda	05	***	***	***	fechada

(***) Permitida nos Municípios de : São Borja, Itaqui, Alegrete, Cacequi, Bagé, Rosario do Sul, São Gabriel, São Sepé, Cachoeira do Sul, Rio Pardo, Triunfo, Dom Pedrito, Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Arroio Grande, Herval, Pelotas, Capão do Leão, São Lourenço do Sul, Camaquã, Tapes, Santo Antonio da Patrulha, Osório, Tramandaí, Capão da Canoa, Palmares do Sul, Viamão, Rio Grande e Uruguaiana.

ESPÉCIES	QUANTIDADES DE EXEMPLARES	P E R Í O D O	
		19 de maio a 30 de julho	
Perdiz	cotas diferenciadas nos municípios conforme relação abaixo	* * * * *	
Pomba de Bando	20	* * * * *	
Pombão	10	* * * * *	
Lebre	15	* * * * *	
Caturrita	50	Permitida em todos os municípios do RS.	

Nos Municípios de Alegrete (20 perdizes), Uruguaiana (20 perdizes), Quaraí (20 perdizes), Livramento (20 perdizes), Itaqui (20 perdizes), São Borja (20 perdizes), São Francisco de Assis (20 perdizes), Santiago (20 perdizes), Cachoeira do Sul (10 perdizes), Rio Pardo (10 perdizes), Santa Maria (10 perdizes), Restinga Seca (10 perdizes), Formigueiro (10 perdizes), São Sepé (10 perdizes), Agudo (10 perdizes), Dona Francisca (10 perdizes) e Faxinal do Soturno (10 perdizes).

§ 1º - Para o abate de anatídeos, será observada uma cota máxima de 60 (sessenta) peças, que não corresponde à soma das cotas permitidas a cada espécie, por caçada.

§ 2º - Para o abate de perdizes, nos municípios de São Sepé, Rio Pardo, Cachoeira do Sul, Santa Maria, Restinga Seca, Formigueiro, Agudo, Faxinal do Soturno e Dona Francisca, será observada uma cota máxima de 40 (quarenta) peças durante toda a temporada de caça, por caçador.

§ 3º - Nos municípios de Alegrete, Uruguaiana, Quaraí, Santana do Livramento, Itaqui, São Borja, São Francisco de Assis e Santiago, será observada uma cota máxima de 140 (cento e quarenta) perdizes durante toda a temporada de caça, por caçador.

Art. 16 - Nos municípios abaixo relacionados, fica desfeza a prática do exercício da caça amadorista, dentro das seguintes limitações:

ALEGRETE - Ao Norte pela BR 290, trecho compreendido entre o rio Uruguai, passando pela cidade de Alegrete, até o limite entre os municípios de Alegrete e Cacequi; a Leste pela linha divisória entre os municípios de Alegrete e Cacequi, e Alegrete e Rosário do Sul; ao Sul pela linha divisória entre os municípios de Alegrete e Quaraí e pelo rio Quaraí até sua foz, no rio Uruguai, para proteger a Reserva Ecológica do Ibirapuera.

ARROIO GRANDE - Na área compreendida ao Norte, pela RS-09, desde a BR 116 até Santa Izabel do Sul; a Leste pela Lagoa Mirim, desde Santa Izabel do Sul até a foz do Arroio Canhada; ao Sul, pelo Riacho da Canhada desde a sua foz até a BR 116; a Oeste, desde ponto da BR 116, indo em direção Norte até o entroncamento com a RS-09, com a finalidade de preservar a região de Mato Grande.

CAMAQUÃ E SÃO LOURENÇO DO SUL - Ao Norte, a rodovia RS-10, a partir de 6 (seis) Km a leste da cidade de Camaquã até a es-

trada que vai a Santa Rita, desce por esta, passando por Santa Rita do Sul, até a localidade de Ximango; a Leste, a Lagoa dos Patos; ao Sul, a rodovia RS-81, trecho a partir de São Lourenço até 6 (seis) Km a leste da rodovia BR 116, e a Oeste, a linha que acompanha a BR 116, mas a fastada desta, cerca de 6 (seis) Km a leste, desde a RS-81 até encontrar a RS-10, para preservar os ecossistemas dessa região.

ITAQUI E SÃO BORJA - Ao Norte, a partir do rio Uruguai na altura da cidade de São Borja até esta cidade, seguindo daí pela RS-55 até encontrar a rodovia RS-46; ao Sul, pela RS-46, a partir da RS-55 até o rio Uruguai, passando pela Vila Maçambarã e cidade de Itaqui, e a Oeste, pelo rio Uruguai, desde Itaqui até a altura de São Borja, para proteger o Banhado de São Donato.

RIO GRANDE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR - Ao Norte, no município de Rio Grande, por uma linha reta e seca, que inicia no Oceano Atlântico, passando pelo Km 60 da BR 471, em ângulo reto, acompanhando a Estrada de Santa Izabel, até atingir o canal de São Gonçalo; a Oeste margeando o canal de São Gonçalo e Lagoa Mirim; a Leste margeando o oceano Atlântico e ao Sul, no município de Santa Vitória do Palmar, por linha reta e seca, que inicia no Oceano Atlântico, passando pelo Km 175 da BR 471 em ângulo reto com a mesma, até atingir a Lagoa Mirim, com a finalidade de preservar a Estação Ecológica do Taim.

VIAMÃO - Na área compreendida ao Norte pela RS-01, de Porto Alegre até a altura do Km 36, no local Tico Laranjeiras; a Leste em linha reta desde o local até a Ponta do Abreu; ao Sul, pela linha divisória com a Lagoa dos Patos e a Oeste, pela Lagoa dos Patos e Rio Guaiaba até Porto Alegre, com a finalidade de proteger a região de Itaqui.

Art. 17 - O transporte dos animais abatidos somente poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- a) cada caçador somente poderá transportar as peças por ele abatidas;
- b) os animais transportados deverão estar providos de pele, pelos, penas, pés e cabeça, necessários à identificação do animal;
- c) no exterior de veículos, reboques, etc., quando devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;
- d) apenas em veículos particulares, vedando-se o trânsito por transporte coletivos ou transportadoras de carga de qualquer natureza, avião ou helicóptero, ou similares;
- e) com a ficha individual de controle de caça, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo IBDF, pelos Clubes ou Associações de Caça, que acompanhará sempre a autorização de Caça.

§ 1º - Constarão do verso da Ficha Individual de Controle de Caça, as instruções necessárias ao seu preenchimento e procedimento.

§ 2º - A Ficha Individual de Controle de Caça será numerada e intransferível, devendo ser corretamente preenchida para exibição nos Postos de Controle do IBDF, no início e término da caçada.

§ 3º - As fichas Individuais de Controle de Caça extra viadas, não serão substituídas, perdendo o caçador a possibilidade de caça restante da temporada.

Art. 18 - Todos os caçadores que tiverem sucesso ou não na caçada ficam obrigados a preencherem a Ficha Individual de Controle de Caça, e a apresentarem num dos postos fixos de controle, para serem carimbadas e rubricadas, sob pena de serem considerados infratores, além de cassada a autorização de caça, durante o restante da temporada.

Parágrafo único - Somente ficam desobrigados da apresentação num dos postos fixos de controle, no caso de terem sido fiscalizados por equipes volantes do IBDF e terem carimbadas e rubricadas as Fichas Individuais de Controle de Caça.

Art. 19 - Serão consideradas infrações à presente Portaria quaisquer atos contrários a seus dispositivos, sujeitando-se o infrator às penalidades nela previstas.

Art. 20 - Além das penalidades previstas pelos Artigos

27 e 28 da Lei de Proteção à Fauna e Art. 14 do Decreto-lei nº 289, de 28.02.67, poderão ser aplicadas as seguintes:

- a) cassação imediata da autorização de caça, bem como o impedimento de emissão de nova autorização por 5 (cinco) anos, em consonância com a letra "b", do Art. 12 da Portaria número 79/75-P;
- b) apreensão dos produtos da caça e dos instrumentos nela utilizados, com o destino previsto no Art. 33, da Lei de Proteção à Fauna;

Parágrafo único - As armas e demais apetrechos de caça somente serão liberados mediante recolhimento, através de guias (DUA), correspondentes à importância de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor-Referência do país, a critério do Delegado do IBDF, no Estado onde for liberada a caça.

Art. 21 - Nas infrações à presente Portaria, o competente órgão fiscalizador encaminhará à Delegacia do IBDF cópia do Auto-de-Infração e a autorização de caça amadorista apreendidas, independentemente da instauração do processo de contravenção penal, comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Associação a que o caçador estiver filiado.

§ 1º - A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para suspensão do sócio pelo prazo mínimo de 1 (um) ano de seus direitos perante a entidade, não podendo o autuado obter autorização de caça para a temporada seguinte.

§ 2º - O Clube ou Associação de Caça enviará à Delegacia do IBDF de sua jurisdição, no prazo acima estipulado, cópia da notificação da suspensão do associado, com o devido ciência do infrator.

§ 3º - A reincidência deverá ser punida com a exclusão do associado.

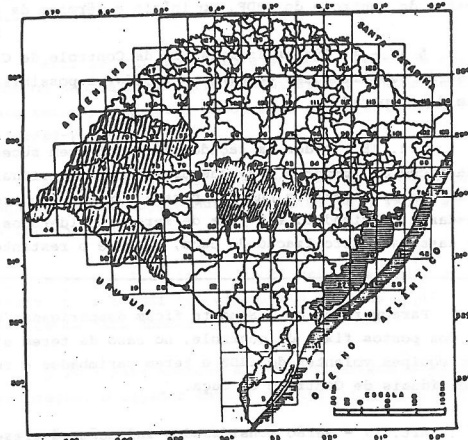
§ 4º - Nenhum Clube ou Associação de Caça poderá filiar em seu quadro social qualquer pretendente que tenha infringido o que preceitua a Lei nº 5.197/67 - Lei de Proteção à Fauna - ou as normas e regulamentos públicos a ela diretamente ligados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da infração.

§ 5º - As Delegacias do IBDF darão ciência, anualmente aos Clubes e Associações de Caça do seu Estado de relação dos infratores constantes de seus arquivos.

§ 6º - A falta de cumprimento dos parágrafos anteriores, sujeita os Clubes e Associações de Caça ao cancelamento de seu registro perante o IBDF.

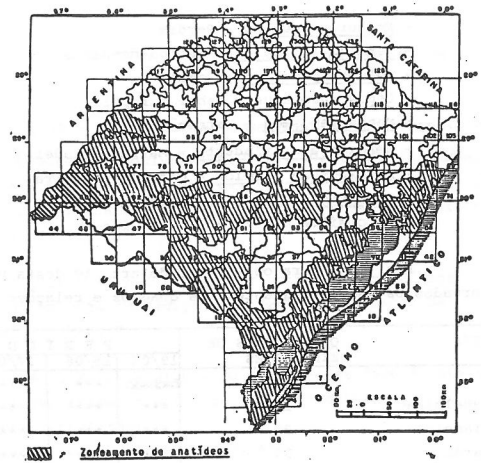
Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 23 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Zonamento para erradicação

- /// quota máxima = 20 unidades
- //// quota máxima = 10 unidades
- Postos Fiais de Fiscalização



PORTARIA NORMATIVA/IBDF/Nº 181 /84-DR, DE 18 DE ABRIL DE 1984.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e 88.207, de 30 de março de 1983 e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal, RESOLVE:

Art. 1º - Para os projetos de florestamento e reflorestamento, a serem protocolados no IBDF em 1984, somente terão validade os laudos de vistoria prévia emitidos a partir da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único - A área vistoriada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, até o pedido da vistoria referida no "caput" deste artigo e não utilizada em projeto protocolado até 1983, será objeto de nova vistoria, sem ônus para a requerente.

Art. 2º - Os artigos 23, 24 e 66, assim como o parágrafo 1º do artigo 25 e o parágrafo único do artigo 26, da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Para análise e definição dos projetos florestais, é indispensável a vistoria prévia das áreas em que se pretendem implantá-los.

Parágrafo único - O Pedido de vistoria prévia deverá ser protocolado na Delegacia Estadual do IBDF que jurisdicione a área indicada, no período compreendido entre 02 de janeiro e 20 de novembro, do ano de protocolo dos projetos, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I - planta da propriedade locando área projetada e as condições de infra-estrutura existente que permitam acesso a identificação de toda cobertura vegetal da área projetada;
- II - planta altimétrica da área projetada, especificando e locando a cobertura vegetal com os seus percentuais, bem como infra-estrutura existente;
- III - croquis de acesso à propriedade, acompanhado de descrições e ilustrações com as respectivas quilômetros, partindo do melhor local de referência;
- IV - perfil transversal do local de maior declividade, em corte locado na planta;
- V - indicação da (s) espécie (s) a ser (em) plantada (s);
- VI - análise físico-química do solo, atualizada, fornecida por laboratório oficial ou oficializado. A empresa requerente deverá providenciar, na área objeto da vistoria, abertura de trincheiras que possibilitem a visualização do perfil dos tipos de solo representativos;
- VII - com relação ao § 1º do art. 14, Decreto nº 79.046, de 27.12.76, a indicação do plantio de um a dois por cento de essências típicas da região, poderá

Fixa novo salário-mínimo pa-
ra todo o território nacio-
nal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que
lhe confere o artigo 81, item II da Constituição, e tendo em vista o
disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a-
provada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º - O salário-mínimo fixado pelo Decreto número
88.930, de 31 de outubro de 1983, fica estipulado em CR\$97.176,00 (no-
venta e sete mil, cento e setenta e seis cruzeiros), em todo o territó-
rio nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no arti-
to 82, da Consolidação das Leis de Trabalho, os percentuais de descon-
to, serão os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - Para os menores aprendizes de que trata o
artigo 80, e seu Parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho
o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo durante
a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado, o sa-
lário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mí-
nimo.

Art. 3º - Para os trabalhadores que tenham fixado por
lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-míni-
mo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividi-
do por aquele máximo legal.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor em 1º
de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1984; 1639 da Independência
e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Delfim Neto

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 89.589, DE 26 DE ABRIL DE 1984
SALÁRIO-MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA
O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA BA-
SE DE 30 DIAS OU 240 HORAS DE TRABALHO.
SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL : CR\$ 97.176,00
SALÁRIO-MÍNIMO DIÁRIO : CR\$ 3.239,20
SALÁRIO-MÍNIMO HORÁRIO : CR\$ 404,90

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PERCENTUAIS (%)				
	ALIMEN- TAÇÃO	TRANSPOR- TE	VESTIMEN- TÁRIO	HIGIE- NE	TRANS- PORTE
1º REGIÃO: Estado do Acre.....	50	29	11	9	1
2º REGIÃO: Estado do Amazonas, Rondônia e Território Federal de Roraima.....	43	23	23	5	6
3º REGIÃO: Estado do Pará e Território Federal do Amapá.....	51	24	16	5	4
4º REGIÃO: Estado do Maranhão.....	49	29	16	5	1
5º REGIÃO: Estado do Piauí.....	53	26	13	6	2
6º REGIÃO: Estado do Ceará.....	51	30	11	5	3
7º REGIÃO: Estado do Rio Grande do Norte.....	55	27	11	6	1
8º REGIÃO: Estado da Paraíba.....	55	27	12	5	1
9º REGIÃO: Estado de Pernambuco e Terr. Federal de Fern. de Noronha.....	55	27	8	5	5
10º REGIÃO: Estado de Alagoas.....	56	27	10	6	1
11º REGIÃO: Estado de Sergipe.....	53	34	8	4	1
12º REGIÃO: Estado da Bahia.....	54	30	10	5	1
13º REGIÃO: Estado de Minas Gerais.....	54	28	11	6	1
14º REGIÃO: Estado de Espírito Santo.....	51	31	12	5	1
15º REGIÃO: Estado do Rio de Janeiro.....	50	25	13	6	6
16º REGIÃO: Estado de São Paulo.....	43	33	14	6	4
17º REGIÃO: Estado do Paraná.....	55	24	14	6	1
18º REGIÃO: Estado de Santa Catarina.....	57	24	13	5	1
19º REGIÃO: Estado do Rio Grande do Sul.....	44	24	22	7	3
20º REGIÃO: Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.....	49	29	15	7	-
21º REGIÃO: Estado de Goiás.....	51	22	21	6	-
22º REGIÃO: Estado Distrito Federal.....	50	25	13	6	6

PORTARIA NORMATIVA Nº 197/84

DE 10 DE MAIO DE 1984.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVI-
MENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferi-
das pelo Capítulo IV, Artigo 25, Item IX, do Regimento Interno da Au-
tarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 224, de 25 de abril
de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º - A critério de cada Delegacia Estadual do
IBDF, poderá ser concedido o REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE para a uti-
lização de carimbo padronizado (modelo 01), em Nota Fiscal, para
o transporte de matéria-prima proveniente de florestas plantadas, me-
diante a contribuição equivalente de 0,03 (três centésimos por cen-
to) sobre o Maior Valor de Referência - MVR ao IBDF, por m³ (metro
cúbico) a ser transportado, de acordo com o plano de corte aprovado.

ser realizado, também, com essências frutíferas na-
tivas;

Art. 24 - O laudo de vistoria prévia somente dará co-
bertura a projetos protocolados no ano de emissão de referido documen-
to.

§ 1º - O IBDF não revalidará os laudos de vistoria pré-
via emitidos.

§ 2º - Será permitida a solicitação de vistoria prévia
correspondente até 1,5 vezes a área aprovada para a empresa em sua últi-
ma carta-consulta.

§ 3º - No caso de ser aprovada carta-consulta com área
superior àquela concedida anteriormente, deverá ser solicitada vistoria
da área complementar, correspondente ao acréscimo verificado.

Art. 25.....

§ 1º - O deferimento do pedido de vistoria prévia não
assegurará a aprovação de carta-consulta ou de projeto, para a empresa
requerente.

§ 2º.....

§ 3º.....

Art. 26.....

Parágrafo único - Caso ocorra retirada parcial ou to-
tal da vegetação, a área será enquadrada como "campo limpo", para efei-
to de elaboração do projeto.

Art. 66 - Os pedidos de vistoria deverão ser protocola-
dos pelas empresas, nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdiciona-
rem a área dos projetos, após cumprimento de cada etapa, admitindo-se,
uma antecipação máxima de 90 (noventa) dias em relação ao previsto no
cronograma de execução".

Art. 3º - O artigo 53 da Portaria Normativa nº 195/
IBDF/DR, de 09.06.83, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 53.....

Parágrafo único - A data prevista no cronograma, para
conclusão da 2ª etapa da fase de implantação não poderá exceder a 16
(dezesseis) meses, contados da data do deferimento da respectiva carta-
consulta".

Art. 4º - Além dos documentos e informações citados nos
artigos 29 e 30 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83, os
projetos deverão ser protocolados com a seguinte documentação, obedeci-
da a alternativa correspondente:

I - SEMENTES IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA EMPRESA

- certificado de procedência geográfica (latitude
longitude, altitude) expedido pelo órgão compe-
tente do país de origem;
- autorização de despacho, emitida pela Divisão
de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da A-
gricultura.

II - SEMENTES DE PRODUÇÃO NACIONAL:

- cópia do certificado de aprovação, emitido pela
Comissão de Controle de Sementes Florestais do
IBDF;
- nota fiscal de firma responsável pela comercia-
lização, na qual deverá constar a identificação
do lote de sementes.

§ 1º - Em qualquer das alternativas deste artigo deve-
rá, também, ser apresentada relação dos projetos, nos quais serão uti-
lizadas estas sementes.

§ 2º - No caso das mudas serem adquiridas de terceiros

além do competente Contrato de Fornecimento e do registro no Ministé-
rio da Agricultura, o produtor deverá fornecer a documentação exigida
no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Para os projetos de florestamento e/ou reflo-
restamento, Abertos ou Próprios, que objetivem o plantio de Algaroba
(Prosopis spp) é exigida a área mínima, contínua, de efetivo plantio,
de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de
sua publicação revogados os artigos 42 e 43 da Portaria Normativa nº
195/IBDF/DR, de 09.06.83 e demais disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

Art. 2º - A critério de cada Delegacia Estadual do IBDF, poderá ser concedido o REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE aos comerciantes de madeira industrializada para a utilização de carimbo padronizado (modelo 02), em Nota Fiscal, com validade anual, em substituição à guia florestal, mediante a contribuição especificada no quadro a seguir:

MADEIRA COMERCIALIZADA M ³ (MÊS)	BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DE RECITA - DUA
02 a 100	1 M.V.R.	
101 a 200	3 M.V.R.	1040
201 a 500	5 M.V.R.	
501 a 1000	10 M.V.R.	

§ 1º - Quando a quantidade comercializada for superior a 1000 (hum mil) metro cúbicos por mês, é obrigatório o uso de guia florestal e apresentação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, da relação de registro das emissões mensais de guias florestais (MODELO B).

§ 2º - Quando a quantidade comercializada for inferior a 2 (dois) metro cúbicos, fica dispensado o uso de guia florestal ou do carimbo de REGIME ESPECIAL.

Art. 3º - As empresas possuidoras do REGIME ESPECIAL, instituído na presente Portaria, poderão imprimir em suas Notas Fiscais os dados constantes dos carimbos (modelos 01 e 02).

Art. 4º - As empresas beneficiadas pelo REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (Plano de Corte) deverão apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação de saída da matéria-prima (modelo 03).

Art. 5º - As empresas receptoras de matéria-prima florestal, procedente de plano de corte (artigo 1º), deverão apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação de entrada e saída (modelo 04).

Art. 6º - Os comerciantes de madeira industrializada, referidos no art. 2º, deverão apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação de entrada e saída (modelo 04).

Art. 7º - A utilização do REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (Circulação) de produtos industrializados, a que se refere o art. 2º, somente terá validade no âmbito estadual.

Art. 8º - O uso indevido do REGIME ESPECIAL implicará na sua sumária cassação, obrigando a empresa ou comerciante, em qualquer hipótese, a utilizar a guia florestal.

Art. 9º - Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Normativa IBDF nº 446/83 e demais disposições em contrário.

HAMILTON MARTINS SILVEIRA
Presidente Substituto

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de ameixeira - Prunus spp.:

- terem o enxerto feito entre 10 a 20 cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- apresentarem a 5 cm do ponto de enxertia, um diâmetro mínimo de 1 cm;
- não apresentarem diferença de mais de 0,7 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia;

- apresentarem a haste principal com altura-mínima de 50 cm, medidos a partir do colo da planta;
- apresentarem na formação da muda uma única haste, tipo "vareta", ou com pernadas de comprimento máximo de 25 cm, sem a presença de partes lascadas;
- terem no máximo 27 meses de idade, contados a partir da data de sementeira do porta-enxerto;
- estarem as mudas isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido, com a raiz principal com o mínimo de 20 cm;
- terem raízes secundárias abundantes, aparadas e não enoveladas ou retorcidas;
- ter a muda de raiz nua suas raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- conter o fardo máximo de 50 plantas, envolvido com camada vegetal ou plástico perfurado;
- ter a muda de torrão acondicionada em laminado ou equivalente, com 15 cm de diâmetros e com 25 cm de altura.

Art. 2º - As mudas de ameixeira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, ficando revogada a Portaria nº 385, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DO ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de caqui - Diospyros kaki L.F.:

- terem o enxerto feito de 10 a 20 cm de altura, medidos a partir do colo da planta, ou da zona enraizada, quando se tratar de porta-enxerto obtido por estaquia;
- apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia o diâmetro mínimo de 1 cm;
- não apresentarem diferença de mais de 0,8 cm entre os diâmetros do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxerto;
- apresentarem a haste principal com altura mínima de 50 cm, medidos a partir do colo da planta;
- apresentarem, na formação da muda, uma única haste, tipo "vareta" ou com pernadas, sem apresentarem galhos quebrados ou partes lascadas;
- ter o máximo de 40 meses de idade, contados a partir da data da sementeira do porta-enxerto;
- as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido, raiz principal com o mínimo de 25 cm. Quando o porta-enxerto for produzido por estaquia, deve apresentar sistema radicular bem desenvolvido ao longo de no mínimo 20 cm basais da estaca, com raízes secundárias abundantes, não enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- a muda da raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvido com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado;

1) a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15 cm de diâmetro e 35 cm de altura.

Art. 2º - As mudas de caqui que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte estando sujeito à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 399, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978,

RESOLVE:

- Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de citros:
- terem enxerto feito entre 10 a 20 cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
 - o enxerto e porta-enxerto deverão constituir uma haste única e ereta, tolerando-se uma pequena curvatura logo acima do ponto de enxertia;
 - apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia um diâmetro mínimo de 1,0 cm, consentindo-se para as tangerineiras um mínimo de 0,7 cm;
 - não apresentarem diferença de mais de 0,5 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia, admitindo-se uma tolerância de até 0,8 cm para as tangerineiras;
 - apresentarem haste principal com 40 a 50 cm de altura para mudas de variedades de tangerina, de 50 a 60 cm para mudas de laranja, lima, limão e pomelo, medidos a partir do colo da planta;
 - a muda com copa formada deve ter de 3 a 5 ramos maduros, distribuídos em espiral nos 20 cm terminais e medindo cada um entre 15 a 20 cm;
 - a muda do tipo "vareta", sem copa formada, deve ter a haste principal podada de 40 a 50 cm de altura nos casos de enxerto de variedade de tangerina e de 50 a 70 cm de altura para os casos de variedades de laranja, lima, limão e pomelo, medidos a partir do colo da planta, com poda feita em tecido já amadurecido;
 - não apresentarem galhos quebrados ou partes lascadas;
 - terem no máximo 36 meses de idade, contados a partir da data de semeadura do porta-enxerto;
 - apresentarem sistema radicular bem desenvolvido, sem raízes enoveladas, retorcidas ou quebradas, e raiz principal com comprimento mínimo de 25 cm quando aparada ou 20 cm quando não aparada;
 - apresentarem o corte do porta-enxerto tratado e em plena cicatrização;
 - serem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);

Art. 2º - É permitido, para a muda cítrica, o uso de dois tipos de embalagens:

- muda de torrão
- muda de raiz nua.

§ 1º - A muda cítrica em torrão deverá ser acondicionada em jacá, em outro recipiente ou envoltório adequado, desde que não afete a consistência do torrão, e tenha as seguintes dimensões mínimas: 18 cm de diâmetro e 27 cm de altura para as mudas de a

té 12 meses a partir da enxertia, e de 23 cm de diâmetro e 30 cm de altura para as demais.

§ 2º - As raízes da muda cítrica, tipo raiz nua, deverão ser barreadas, ou protegidas com outro material equivalente e envoltas em material não fermentescível e úmido.

Art. 3º - As mudas de citros que estejam fora dos padrões de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Os órgãos e entidades de Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 402, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 169, DE 28 MAIO DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo território Nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade, para produção, transporte e comercialização de mudas de figueira -

Ficus carica L:

- as mudas deverão ser de haste única com mínimo de 60 cm de altura, medidos a partir da base da estaca;
- terem no máximo 24 meses de idade, contados a partir do plantio no viveiro;
- a muda de raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido, haste enraizada com mínimo de 20 cm, medidos a partir da base e com raízes secundárias abundantes, não enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- estarem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvidas com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado;
- a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15 cm de diâmetro e 25 cm de altura;
- no caso de comercialização de estacas, o comprimento mínimo deverá ser de 40 cm.

Art. 2º - As mudas de figueira, que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade, estabelecidos na presente portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal, Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 398, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 170, DE 28 MAIO DE 1984

O MINISTRO DO ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de macieira - *Malus* spp.:

- a) terem o enxerto feito de 30 a 40 cm de altura, medidos a partir da base do porta enxerto;
- b) apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia um diâmetro mínimo de 1 cm;
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,5 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem a haste principal com altura mínima de 90 cm, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- e) as mudas com haste única, tipo "vareta", deverão ter no máximo 18 meses, contados a partir da data da enxertia;
- f) as mudas com pernadas (chamadas mudas de dois anos), deverão ter no máximo 30 meses, contados a partir da data da enxertia, e apresentarem de 4 a 6 pernadas (ramo de ordem 1), com diâmetro mínimo de 0,8 cm, medido a 5 cm do ponto de inserção. Estas pernadas deverão estar distribuídas em espiral, distanciadas entre si uniformemente, sendo que a 1ª perna deverá sair a 30 cm do ponto de enxertia e a perna superior deverá estar na posição vertical, no prolongamento da haste principal;
- g) as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem haste enraizada com mínimo de 10 cm e o máximo de 15 cm de comprimento, contados a partir da base, com raízes secundárias abundantes e bem desenvolvidas, não enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- i) a muda de raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camadas de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter no máximo de 50 plantas, envolvidas com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de anagem, ou equivalente, fortemente atado;

Art. 2º - As mudas de macieira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 395, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DO ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de nogueira pecã - *Carya illinoensis* Koch:

- a) terem o enxerto feito no máximo a 25 cm de altura, medidos a partir do colo da planta;

- b) apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia um diâmetro mínimo de 1 cm;
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,8 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem a haste principal com altura mínima de 50 cm, medidos a partir do colo da planta;
- e) apresentarem na formação da muda uma única haste, tipo "vareta", ou com pernadas, sem apresentar partes lascadas;
- f) terem no máximo 48 meses de idade, contados a partir da data da seadadura do porta-enxerto;
- g) as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido, com raiz principal com mínimo de 25 cm e com raízes secundárias abundantes, não enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- i) a muda de raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvido com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de anagem, ou equivalente, fortemente atado;
- k) a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15 cm de diâmetro e 50 cm de altura.

Art. 2º - As mudas de nogueira pecã que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de semente e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 392 de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DO ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para a produção, transporte e comercialização de mudas de pereira - *Pyrus communis* L.:

- a) terem o enxerto feito de 30 a 40 cm de altura, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- b) apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia um diâmetro mínimo de 1 cm;
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,5 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem haste principal com altura mínima de 90 cm, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- e) apresentarem na formação de muda uma única haste, tipo "vareta", sem apresentar partes lascadas;
- f) terem no máximo 18 meses de idade, contados a partir da data da enxertia;
- g) as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem haste enraizada com mínimo de 10 cm e o máximo de 15 cm de comprimento, contados a partir da base, com raízes secundárias abundantes, não enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- i) a muda de raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvidas com cama

da vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado;

Art. 2º - As mudas de pereira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 391, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 173, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978; RESOLVE:

- Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de pessegueiro - Prunus persica Batach:
- terem o enxerto feito de 10 a 20 cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
 - apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia, um diâmetro mínimo de 1 cm;
 - não apresentarem diferença de mais de 0,6 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia;
 - apresentarem a haste principal com uma altura mínima de 40 cm, medidos a partir do colo da planta;
 - apresentarem na formação da muda uma única haste, tipo "vareta", ou com pernas de comprimento máximo de 25 cm, sem apresentarem partes lascadas;
 - terem no máximo 27 meses de idade, contados a partir da data de semeadura do porta-enxerto;
 - as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
 - apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido, raiz principal com mínimo de 20 cm e raízes secundárias abundantes, não enoveladas ou retorcidas, devendo estar aparadas;
 - a muda de raiz nua deverá ter raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
 - o fardo deverá conter no máximo de 50 plantas, envolvido com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado;
 - a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15 cm de diâmetro e 25 cm de altura.

Art. 2º - Estes padrões, também são válidos para nectarineira (Prunus persica, var. nucipersica).

Art. 3º - As mudas de pessegueiro e nectarineira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidos para o comércio e transporte estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a portaria nº 390, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA Nº 174, DE 28 DE MAIO DE 1984

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de videira - Vitis spp.

Art. 2º - A muda enxertada deverá ter as seguintes características:

- ter no máximo 24 meses de idade, a partir da data de enxertia;
- apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia, o diâmetro de 0,8 a 2,0 cm;
- cavaleiro e porta-enxerto devem apresentar a 5 cm do ponto de enxertia o mesmo diâmetro, tolerando-se uma variação máxima de 25% entre ambos. A soldadura da enxertia deve estar perfeitamente cicatrizada;
- ter haste única, lenho perfeitamente amadurecido, comprimento mínimo de 60 cm e pelo menos 3 gemas viáveis a partir do ponto de enxertia e o porta-enxerto com o comprimento total não inferior a 30 cm, apresentando a partir do ponto de enxertia uma zona não enraizada de no mínimo 15 cm;
- o fardo deverá conter no máximo 100 mudas.

Art. 3º - A muda de pé-franco deverá ter as seguintes características:

- ter no máximo 24 meses de idade a partir da data de plantio;
- apresentar a 5 cm do ponto de brotação o diâmetro de 0,8 a 2,0 cm;
- ter haste única, lenho perfeitamente amadurecido, o comprimento mínimo de 60 cm e pelo menos 3 gemas viáveis a partir do ponto de brotação;
- o fardo deverá conter no máximo 50 mudas;

Art. 4º - A estaca enraizada de porta-enxerto deverá ter as seguintes características:

- ter no máximo 12 meses de idade;
- ter o comprimento mínimo de 40 cm em medidos a partir do ponto inferior de emissão das raízes até a extremidade superior da estaca plantada;
- possuir o diâmetro de 0,8 a 1,2 cm na extremidade superior da estaca plantada;
- ter haste única, lenho perfeitamente amadurecido e no mínimo 3 gemas viáveis;
- o fardo deverá conter no máximo 100 mudas.

Art. 5º - Os ramos destinados a obtenção de estacas, bacelos e garfos, deverão apresentar as seguintes características:

- terem comprimento mínimo de 110 cm;
- serem do ano e perfeitamente amadurecidos;
- apresentarem de 0,6 a 1,2 cm de diâmetro no entre-nó mais delgado;
- a estaca de porta-enxerto deverá ter o comprimento mínimo de 50 cm e pelo menos 4 gemas viáveis;
- o bacelo deverá ter o comprimento mínimo de 1 metro;
- o fardo deverá conter no máximo 200 estacas convenientemente protegidas e embaladas.

Art. 6º - As mudas enraizadas deverão apresentar sistema radicular abundante e convenientemente aparado e serem devidamente protegidas com material não fermentescível e úmido, isento de agentes parasitas (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal) e ervas daninhas, com embalagem externa de plástico perfurado ou ania-

gem. A muda de torção deverá ser acondicionada em laminado ou equiva-
lente com mínimo de 12 cm de diâmetro de 25 cm de altura.

Art. 7º - Todo o material vegetativo colhido e não imediatamente comercializado, deverá ser armazenado em condições adequadas de umidade, temperatura e luminosidade.

Art. 8º - As mudas de videira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º - Os órgãos e entidades de Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 10 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 387, de 15 de dezembro de 1980.

LEONIDAS MAIA ALBUQUERQUE
Ministro Interino

PORTARIA NORMATIVA/IBDF/Nº 238/84-P, DE 31 DE MAIO DE 1984.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e 88.207, de 30 de março de 1983 e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal, RESOLVE:

Art. 1º - O § 4º do art. 29, o § 1º do art. 63, o art. 69 e o inciso "b" do art. 90, da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 4º - Tanto para os Projetos Próprios, como para os Projetos Abertos, não acionários, deverá ser apresentado, também, o respectivo Contrato de Sociedade em Conta de Participação (conforme modelo anexos I, II, III, IV, V, VI e VII) em 04 (quatro) vias.

Art. 63.....

§ 1º - No caso de Sociedade em Conta de Participação se dentre os investidores que aplicarão seus incentivos fiscais na fase do projeto, objeto da liberação, figurar algum que ainda não participe da Sociedade, a liberação deverá ser instruída também, com o "Termo de Adesão" (anexo IX) apresentado pela empresa, em 02 (duas) vias, celebrado entre a Administradora e o novo sócio participante e, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 69 - É facultada a utilização de recursos próprios da empresa Administradora ou de terceiros, para a execução das operações finais, dentro do período incentivado do projeto, quando deverá ser lavrado aditivo ao Contrato de Sociedade em Conta de Participação (anexo VIII).

Art. 90.....

a).....

b) contrato de substituição da administradora, em 04 (quatro) vias, conforme modelo (anexo X) desta Portaria".

Art. 2º - Os formulários Cadastramento de Investidores que entrega o Contrato de Sociedade em Conta de Participação, de Projeto Próprio, deverão ser encaminhados, devidamente preenchidos, à Divisão de Liberação de Incentivos Fiscais do Departamento de Reflorestamento.

Parágrafo único - Os formulários mencionados no "caput" deste artigo, correspondente às opções dos investidores, deverão ser protocolados até 31 de dezembro do exercício a que se referirem.

Art. 3º - Os dados constantes dos formulários Cadastramento de Investidores e Aplicações - CI, serão utilizados também, para a constatação de coligação de empresas na forma estabelecida no § 3º do art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83 e demais disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 188 DE 08 DE JUNHO DE 1984.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 4º e o parágrafo 3º do Artigo 5º, do Decreto nº 88.207, de 30.03.83, publicado no Diário Oficial de 31 de março de 1983. Resolve:

Art. 1º - O limite global de que trata o art. 1º da Portaria nº 110, de 6 de abril de 1984, passa a ser de 289.000 (duzentos e oitenta e nove mil) hectares.

Art. 2º - O acréscimo decorrente do disposto no artigo anterior terá a distribuição constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NESTOR JOST

ANEXO I.

D E S T I N A Ç Ã O	ÁREA A SER CONCEDIDA (HA)	
	EMPRESAS INDUSTRIAIS OU SUAS ASSOCIADAS	EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO SEM VINCULO INDUSTRIAL
- FRUTICULTURA	10.000	23.000
- MADEIRA PROCESSADA MECANICAMENTE	3.000	
- SUBSTITUIÇÃO ENERGÉTICA	6.000	7.000

PORTARIA NORMATIVA Nº 290, DE 27 DE JUNHO DE 1984.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto no Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e considerando que o Decreto nº 88.207 de 30.03.83, em seus anexos III, IV, V, VI e VII não estabelece custos para projetos da essência Castanha, com o sistema de plantio a "pleno sol", com enxertia, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os valores máximos em ORTN para projetos de Castanha a "pleno sol", com enxertia, a partir do exercício de 1984, inclusive, conforme o discriminado a seguir:

E S P É C I E	Unidades da Federação : AC, AM e PA			
	Classe II		Classe III	
	Implantação	Total	Implantação	Total
Castanha a "pleno sol" com enxertia	64	92	46	75

Art. 2º - Os parâmetros técnicos necessários à apresentação dos projetos serão estabelecidos através de Circular do Departamento de Reflorestamento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 79.046 de 27.12.76 e 88.207 de 30.03.83 e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais, em projetos nº 88.207/83, RESOLVE:

Art. 1º - O IBDF admitirá a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais, sob a égide do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74 e legislação posterior, em projetos de reforma ou adensamento de maciços florestais implantados sob a regência do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, diretamente vinculados à indústria consumidora, exclusivamente sob a modalidade de Projeto Próprio.

§ 1º - Os incentivos fiscais mencionados no "caput" deste artigo constituir-se-ão, prioritariamente, de opção do imposto de renda da própria Administradora, de empresas suas coligadas, controladas ou controladoras e de acionistas ou quotistas já participantes do empreendimento.

§ 2º - Admitir-se-á o ingresso de novos investidores sob as seguintes condições:

- a) haja anuências unânime dos quotistas da Sociedade em Conta de Participação, expressa em instrumento de re-ratificação do Contrato de Constituição de Sociedade (Anexo I).
- b) os valores unitários das quotas dos investidores do projeto original, sejam corrigidos para a época de protocolo do projeto de reforma ou adensamento, quando então o número de quotas de cada novo investidor será representado pela divisão entre o valor total participativo de cada um deles no empreendimento e o valor corrigido da quota original, na época do registro do instrumento de re-ratificação do Contrato de Constituição de Sociedade.
- c) a correção de que trata a alínea "b" supracitada, seja feita corrigindo, conforme os índices oficiais, o valor da última quota distribuída do projeto original, para a época do protocolo do projeto de reforma ou adensamento.

§ 3º - A re-ratificação do Contrato de Sociedade em conta de Participação, de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será efetivada mediante assinatura do investidor ou da Administradora com poderes expressos para representá-lo (Anexo II).

Art. 2º - Além das exigências contidas no art. 1º desta Portaria, é indispensável que se satisfaçam, concomitantemente, as condições abaixo relacionadas:

- I - o projeto original já tenha sido objeto de pelo menos um corte, oficializado conforme os critérios estabelecidos pelo IBDF;
- II - o projeto original esteja localizado num raio considerado economicamente viável, comprovado através de cálculo de rentabilidade, comparando-se a produtividade atual com a esperada para a região onde o mesmo se localiza e com o emprego da melhor tecnologia atualmente em uso.
- III - o remanescente do projeto original seja julgado antieconômico, pela baixa produtividade, mediante levantamento circunstanciado, feito pelo IBDF com emissão de laudo técnico;
- IV - comprovação de que as operações previstas para as fases de implantação e de manutenção do projeto original tenham sido todas executadas;
- V - haja um comprometimento expresso, por parte do proprietário do imóvel onde se acha implantado o projeto original, de que, após a exploração final do referido projeto a área seja utilizada, imediatamente, para a implantação de novo projeto florestal, nos moldes previsto nesta Portaria, e que seja providenciado aditivo que compatibilize o prazo constante no contrato, com o período

de rotação previsto para o novo projeto;

VI - a empresa titular do projeto original, ou se for o caso, a sua executora, comprove ao IBDF, capacidade técnica e administrativa de ser ela detentora dos meios necessários para promover os incrementos de produtividade, de modo a tornar economicamente viável o projeto.

Art. 3º - Constatada a inviabilidade econômica de condução da rebrota do projeto original, o IBDF determinará, após vistoria na área, quais as operações necessárias, bem como os insumos a serem utilizados.

Parágrafo único - O IBDF estabelecerá as operações e os seus rendimentos básicos para a reforma ou adensamento de projetos na forma estabelecida por esta Portaria.

Art. 4º - A implantação do projeto de reforma ou adensamento, de que trata esta Portaria, somente poderá ser feita se o valor do incentivo for igual ou inferior a 50% dos custos totais, fixados de acordo com a espécie, conforme estabelece o Decreto nº 88.207/83.

Parágrafo único - Em se tratando de novos investidores, a participação de cada um não poderá ser inferior a 5% do valor total do projeto, corrigido nos termos do item "b", § 2º, do art. 1º desta Portaria, acrescido do valor da reforma ou adensamento.

Art. 5º - O projeto deverá implicar necessariamente em acentuado ganho de produtividade sobre a floresta originalmente implantada com economicidade previsível em termos de lucratividade final.

§ 1º - Para que haja ganho acentuado de produtividade sobre a floresta original, a empresa titular do projeto de reforma ou se for o caso, a sua executora, deverá trabalhar com espécies e procedências, as mais adequadas, utilizar mudas com caracteres genéticos uniformes, bem como executar as operações de campo, com adequado controle de qualidade, o que deverá ser constatado, através de vistorias especiais e sistemáticas.

§ 2º - Para análise comparativa futura, de que o novo empreendimento será economicamente compensador, quando do encaminhamento do projeto, a empresa deverá apresentar parâmetros econômicos convincentes, constando cálculos de rentabilidade, expressos através de taxa interna de retorno.

Art. 6º - O IBDF somente autorizará a liberação da parcela de recursos oriunda de incentivos fiscais quando comprovada, através de laudo de vistoria, a aplicação de recursos próprios, de no mínimo 50% do valor de cada etapa das fases de implantação e manutenção do projeto.

Parágrafo único - Quando da liberação da parcela de que trata este artigo, a empresa recolherá em conta específica do IBDF, os valores dos emolumentos para análise e fiscalização, pesquisa e experimentação, nos mesmos percentuais dos projetos normais requeridos pelo Decreto-lei nº 1.134 de 16.11.70.

Art. 7º - A data do início do projeto de reforma será a do seu protocolo, desconsiderando, assim, o período de tempo já decorrido do empreendimento original.

Art. 8º - O pedido de autorização para a reforma ou adensamento deverá ser feito por projeto e em relação a área integral ou parcial do projeto original.

Parágrafo único - No caso de reforma parcial, a área a ser reformada não poderá ser inferior a 50 ha.

Art. 9º - A área a ser aprovada por empresa, para essa nova modalidade de projeto, deverá estar englobada no programa anual de reflorestamento deferido em carta-consulta.

Art. 10 - Não será permitida a reforma, nos moldes desta Portaria, de projetos danificados por incêndios, geadas ou outro fator edáfico ou climatológico.

Art. 11 - A empresa Administradora no ato do protocolo do projeto de reforma ou adensamento, deverá apresentar, caso ainda não o tenha feito, o contrato a ser firmado entre esta, o IBDF e o FISET, conforme disciplina o art. 14 do Decreto nº 88.207/83.

Art. 12 - Ressalvadas as peculiaridades aqui previstas, os demais procedimentos são os previstos no Decreto nº 88.207, de 30.03.83, na Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83 e alterações posteriores.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO SILVA REIS

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO
FLORESTAL - IBDF

PORTARIA Nº 293, DE 28 DE JUNHO DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, item IX do Regime Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975 e

Considerando que a visitação e o uso de áreas dos Parques Nacionais estão condicionados ao pagamento de contribuições na forma estabelecida pelo Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, aprovado pelo Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1.979 e

Considerando, ainda, que o Parque Nacional da Tijuca, pelas suas características especiais, merece tratamento diferenciado da padronização nacional de preços instituída pela Portaria Normativa 293/82-P, de 23 de julho de 1982, RESOLVE:

Art. 1º - Os preços para visitação ao Parque Nacional da Tijuca, passam a ser cobrados da seguinte maneira:

- I - O valor da passagem a ser cobrada de visitantes maiores de 10 (dez) anos, para acesso pela Estrada de ferro do Corcovado - EFC, será determinado e cobrado pela mesma, cabendo ao IBDF o percentual correspondente a 11% (onze por cento) do respectivo valor;
- II - O valor a ser cobrado pelo IBDF, para visitação ao Corcovado por veículo usuário da estrada de rodagem, não ultrapassará a 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência e será fixado pelo Delegado do IBDF, no Rio de Janeiro, de comum acordo com o Departamento de Contabilidade e Finanças;
- III - O valor fixado na forma do item II será reajustado concomitantemente com as alterações de valor do item I.

Art. 2º - O valor fixado na forma do item II será em 1º de Julho de 1984, revogando a Portaria IBDF nº 416/82-P.

JOSÉ LAURO DE QUADROS
Substituto

PORTARIA NORMATIVA Nº 302-P/IBDF, DE 03 DE JULHO DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - CÓDIGO FLORESTAL, e do Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e, considerando a necessidade de sistematizar a reposição florestal a que estão obrigados os consumidores de matéria-prima de origem florestal, conforme o previsto nos artigos 20 e 21 do CÓDIGO FLORESTAL e a atualização do conceito de reposição florestal determinado pelo Decreto nº 87.079 de 02.04.82, RESOLVE:

Baixar a seguinte Portaria Normativa

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - A exploração de florestas e de outras forma-

ções arbóreas depende da aplicação de normas estabelecidas pelo IBDF, em obediência a prescrições técnicas para utilização em regime racional, e, complementarmente, por órgão estadual, quando delegado, para atender às peculiaridades locais.

Art. 2º - É proibida, sob qualquer sistema, a exploração de florestas e demais formas de vegetação situadas conforme Art. 2º do Código Florestal, bem como, quando declaradas por ato expresso do Poder Público Federal, nas condições do Art. 3º do referido Código Florestal.

Art. 3º - A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do IBDF e da adoção de técnicas de condução e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea no Brasil, sendo proibida a exploração a corte raso, a um só tempo, de toda a área destinada à exploração.

Art. 4º - Para fins de usos alternativos, o desmatamento de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só será permitido desde que seja limitado, nas regiões Leste-Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, a 80% da área, devendo previamente, serem delimitadas as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Art. 2º e 3º), podendo todas fazerem parte do limite de 20% de cada propriedade com cobertura arbórea, que constituirá uma Reserva Florestal.

Art. 5º - Nas demais regiões brasileiras, especialmente nas áreas ainda incultas, sujeitas a forma de desbravamento, as derrubadas de florestas, para instalação de novas propriedades agrícolas somente serão permitidas após prévia autorização do IBDF, dentro dos seguintes limites máximos:

- 1 - Até 50% para fins de agricultura, desde que comprovada a capacidade de uso da terra, levando em conta a situação topográfica, fertilidade do solo e potencial madeireiro.
- 2 - Até 20% para fins de agricultura, quando em áreas de alto potencial madeireiro.
- 3 - O restante da propriedade constituir-se-á em Reserva Florestal, após determinadas as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal.

Art. 6º - Nos parcelamentos de áreas destinadas a usos alternativos e que tenham cobertura florestal, tanto para planos de colonização como de reforma agrária, deverão ter previamente delimitadas as áreas de preservação permanente (Arts. 2º e 3º do Código Florestal) bem como as áreas destinadas às Reservas Florestais.

Parágrafo único - As Reservas Florestais acima previstas poderão ser agrupadas numa só porção, devendo sua utilização ser vinculada a Planos de Exploração e Manejo aprovados previamente pelo IBDF.

Art. 7º - Nas áreas revestidas por babaquais não será permitido, em cada propriedade, desmatamento superior a 20%, podendo o restante da propriedade ser submetida a desbaste seletivo, que conduza a se ter, no mínimo, 100 palmeiras adultas e 50 palmeiras jovens por hectare. Nestas áreas será permitida a erradicação das demais palmeiras para possibilitar a consorciação com atividades agrícolas e pastoris, exceto nas áreas de preservação.

Art. 8º - Somente será permitida (Art. 19 do Código Florestal) a substituição de florestas heterogêneas, primitivas ou regeneradas, por reflorestamentos homogêneos, quando for econômica a substituição. Em qualquer caso, deverão ser previamente delimitadas as áreas de preservação permanente, as quais poderão estar incluídas no limite mínimo de 20% da área como Reserva Florestal Natural.

CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 9º - Em qualquer caso de exploração deverá ser aplicado o princípio da reposição florestal, que tem por objetivo a recomposição da cobertura florestal da área em exploração, sendo obrigatória a adoção de técnicas de regeneração natural ou induzida, aplicável a cada tipologia.

Art. 10º - A exploração de Reservas Florestais depende da adoção de um plano de Exploração e Manejo previamente aprovado pelo IBDF que consigne uma rotação, de conformidade com o sistema exploratório indicado, tipos de produtos a extrair e método de condução aplicável, que possibilite a recomposição da cobertura.

Art. 119- Para definição da utilização de Reserva Florestal é indispensável a realização de inventário florestal, que forneça a composição da floresta e o potencial em madeira e lenha.

Art. 129- Na exploração seletiva será necessário, com base no inventário, indicar o método exploratório e qual será o estoque residual de indivíduos que garantirá nova exploração dentro do prazo de rotação adotado.

Art. 139- Na exploração intensiva poderão ser explorados todos os indivíduos, excetuando-se 35 a 50 árvores/ha de espécies previamente indicadas, que deverão permanecer com DAP entre 15 e 30cm, as quais deverão garantir a exploração futura.

Art. 149- No caso de exploração no sistema de corte raso destinado à produção lenheira, deverão ser estabelecidos, para cada tipologia, tantos talhões anuais quantos sejam os anos necessários para regeneração, não sendo permitido o corte anual de mais de um talhão, ou mesmo, cumulativamente, caso não seja explorado um ou mais talhões nos anos anteriores. Este sistema somente será permitido em tipologias que, comprovadamente, tenham regeneração vegetativa abundante.

Art. 159- O Plano de Exploração e Manejo Florestal, para atender à produção de toras, lenha ou outro produto, deverá consistir na técnica a ser empregada, estoque de árvores compatíveis com a regeneração e ser acompanhado de croquis ou planta topográfica, onde sejam indicadas as áreas de preservação, Reserva Florestal e, dentro desta, os talhões de exploração, devidamente identificados.

Art. 169- Os proprietários de reservas florestais, conceituadas como área de exploração em sistema de produção sustentada, serão registrados como produtores de lenha e carvão vegetal, em regime especial.

§ 1º - Estes registros somente se efetivarão após a aprovação, pelo IBDF, do respectivo Plano de Exploração e Manejo Florestal.

§ 2º - Os produtores, em regime especial, poderão se associar em Cooperativas de Produtores de Lenha e Carvão Vegetal, às quais devidamente legalizadas, poderão representá-los junto ao IBDF, inclusive providenciando registros, apresentando Plano de Exploração e Manejo Florestal, Plano de Comercialização, bem como outros procedimentos.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 17 - Todo consumidor de matéria-prima florestal, excetuando os de frutos, está obrigado à reposição florestal em quantitativos determinados pelo IBDF, de conformidade com o volume e destino do produto.

Art. 18 - Os consumidores de produtos florestais dependem de registro e autorização prévia do IBDF e obrigam-se à reposição florestal com técnicas e espécies adequadas, observadas as disposições da legislação pertinente e as peculiaridades regionais.

Art. 19 - A utilização das espécies de Pinho Brasileiro (Araucaria angustifolia), Pinho Bravo (Podocarpus lambertii), Canela Sassafra (Ocotea pretiosa), Guatambu ou Pau Marfim (Balforodendron riedelianum), Imbuia (Ocotea porosa), Pau Rosa (Aniba dukei), Mogno (Swietenia macrophylla), Virola (Virola surinamensis), e outras espécies de madeira de lei, que, a juízo do IBDF, sejam julgadas convenientes, a reposição florestal deverá ser feita mediante o plantio da mesma espécie.

Parágrafo Único - O reflorestamento será feito na base de 04 (quatro) plantas por metro cúbico sólido de matéria-prima extraída da floresta.

Art. 20 - Quando tratar-se da exploração de madeira de Pinho Brasileiro (Araucaria angustifolia) e o produto destinar-se a exploração, a reposição florestal deverá ser feita a base de 12 plantas por metro cúbico sólido de matéria-prima, compreendendo:

- a) 4 (quatro) plantas por metro cúbico para o cumprimento da reposição florestal mínima anual;
- b) 8 (oito) plantas por metro cúbico exportado, para aferição do percentuais pertinentes ao fator REFLORESTAMENTO e constantes dos mapas anuais de rateio sobre os contingentes instituídos pela Comissão Coordenadora da

Exportação de Madeira - C.C.E.M., de comum acordo com o IBDF e CACEX e distribuídos entre as empresas participantes do esquema centralizado pela C.C.E.M.

Art. 21 - A reposição florestal para as empresas proprietárias de indústrias a base de matéria-prima lenhosa ou carvão vegetal deverá ser feita na base de 04 (quatro) plantas por metro cúbico sólido de madeira cortada para lenha ou fabricação de carvão vegetal.

Parágrafo Único - Para o cálculo da conversão lenha-carvão vegetal, considerar-se-á equivalência de 3 (três) esteres de lenha para 2 (dois) metros cúbicos sólidos de madeira, resultando, como exigência de reposição florestal o plantio de 8 (oito) mudas por metro cúbico de carvão consumido, e 2,67 mudas por estere de lenha consumida.

Art. 22 - A reposição florestal para as espécies produtoras de palmito, deverá ser feita mediante o plantio das mesmas espécies utilizadas.

§ 1º - A reposição florestal para espécie "Euterpe edulis" será feita na proporção mínima de 3 (três) plantas para cada exemplar extraído e com densidade mínima no plantio de 1.600 (um mil e seiscentos) exemplares por hectare.

§ 2º - Quando tratar-se da espécie "Euterpe oleracea" a reposição florestal será feita na base mínima de 1 (uma) planta para cada 2 (dois) exemplares extraídos, com densidade mínima no plantio de 1.500 (um mil e quinhentos) exemplares por hectare.

§ 3º - A reposição florestal de outras espécies produtoras de palmito deverá ser feita com aquelas típicas da região, especialmente as mais valiosas, na base mínima de 1 (uma) planta para cada exemplar extraído.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que estão obrigadas a realizar a reposição florestal nas formas previstas nesta Portaria, poderão fazê-lo optando pelas seguintes modalidades:

- 1 - pela apresentação de projetos de reflorestamento, ou Plano de Exploração e Manejo Floresta;
- 2 - pelo recolhimento à Conta RECURSOS ESPECIAIS APLICAR - OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, do valor equivalente a reposição florestal;
- 3 - pela participação em projetos de terceiros, implantados para essa finalidade, por empresa especializada;
- 4 - pela adoção de Projetos Incentivados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de reposição florestal através de Plano de Exploração e Manejo, o mesmo poderá ser com ou sem enriquecimento de acordo com a viabilidade técnica.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 24 - Estará isento da reposição florestal o consumidor que comprovadamente:

- 1 - utilizar resíduos da exploração florestal advindo de reflorestamento, ou de atividade industrial;
- 2 - empregar matéria-prima florestal proveniente de reflorestamento não vinculado a reposição florestal;
- 3 - utilizar, comprovadamente, madeira, lenha ou carvão vegetal proveniente de reservas florestais vinculadas a Plano de Exploração e Manejo Florestal aprovado pelo IBDF;
- 4 - adquirir produtos florestais de produtor de lenha ou carvão vegetal em regime especial conforme o previsto no artigo 17 desta Portaria;
- 5 - adquirir produtos florestais de pessoas físicas ou jurídicas previamente registradas no IBDF para comercializar produtos comprovadamente com origem nos itens 1 a 4, supra;
- 6 - utilizar matéria-prima oriunda de desmatamento de área onde serão formados lagos em virtude da construção de usinas hidrelétricas ou de outros projetos considerados de interesse público. Neste caso o IBDF fornecerá Guias Florestais Especiais para cobrir as operações de transporte e comercialização;

7-- usar, na qualidade de proprietário de área destinada a exploração agropecuária no tocante ao material lenhoso que se destinar:

- a) a benfeitorias dentro de sua propriedade;
- b) ao suprimento de empresas detentoras de Guias Florestais;
- c) ao fabrico de carvão vegetal, a critério do Departamento de Industrialização e Comercialização, caso em que serão fornecidas Guias Florestais para cobrir as operações de transporte e comercialização.

§ 1º - As insenções não desobrigam da comprovação de origem ou de auto-suficiência necessária aos grandes consumidores de matéria-prima, que poderão incluí-las em seus consumos, sem todavia determinar a eliminação da obrigação da apresentação de plano integral de de abastecimento;

§ 2º - O IBDF estabelecerá regime especial para o controle dos produtos florestais referentes aos itens 1 a 5.

CAPITULO V

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE PROJETOS INCENTIVADOS

Art. 25 - Os projetos incentivados, podem ser utilizados para o cumprimento da obrigatoriedade da reposição florestal, exigida pela Lei nº 4771/65, de 15 de setembro de 1965, somente através do Certificado de Participação e Reflorestamento - CPR, título nominativo, representativo das quotas de participação em empreendimentos florestais, implantados sob a égide do Decreto-lei nº 1376/74, de 12 de dezembro de 1974, observado os dispositivos desta Portaria.

Art. 26 - Os projetos incentivados na modalidade abertos somente poderão ser utilizados para o cumprimento da reposição florestal após a Empresa adquirir, em Bolsas de Valores, os "CPR's", correspondentes à parcela de quotas que vai admitir a seu crédito.

Art. 27 - Os detentores de Certificados de Investimentos CI's, que desejarem usufruir dos benefícios concedidos por esta Portaria terão que permutá-los, através dos Leilões Especiais realizadas nas Bolsas de Valores, por CPR's.

Art. 28 - Aos "CPR's" dos Investidores, sócios participantes dos empreendimentos florestais executados nos moldes preconizados no Art. 18, do Decreto-lei nº 1376/74, bem como aqueles que vierem a aderir à Sociedade, serão assegurados os créditos estipulados nesta Portaria desde que haja anuência expressa da Administradora da Sociedade em Conta de Participação.

§ 1º - Somente será admitida recusa da Administradora, em oferecer tal anuência quando ela, ou sua controladora, seja proprietária de unidade industrial consumidora e destinatária do produto final, conforme disposto no projeto aprovado pelo IBDF que já tenha utilizado o projeto na forma do artigo 45 desta Portaria para cumprir a REPOSIÇÃO FLORESTAL e/ou PLANO INTEGRADO FLORESTAL INDUSTRIAL - PIFI.

§ 2º - Não se manifestando a Administradora no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento da solicitação da anuência feita pelo interessado, comprovada através de A.R., o CPR será considerado documento hábil para fim de reposição florestal obrigatória.

Art. 29 - Os CPR's nominativos, oriundos de recursos próprios, aplicados em projetos incentivados, constitui documento hábil para reposição obrigatória, a seu titular, após o endosso do Departamento de Reflorestamento do IBDF.

Art. 30 - Considerando-se o prazo de inegociabilidade do CPR previsto no Art. 19 do Decreto-lei nº 1376/74, ou seja, 04 (quatro) anos, somente será admitida a adoção para efeito do previsto nesta Portaria dentro daquele prazo legal, ao possuidor do título em sua emissão original.

Parágrafo único - Para efeito da contagem da carência, prevista neste artigo, fica fixada a data de liberação dos incentivos fiscais, contida no anverso do CPR, proveniente de aplicações feitas nos moldes do artigo 26 do Decreto-lei 1376/74, bem como, os adquiri-

dos na forma do artigo 27 (aquisição em Leilões Especiais da Bolsa de Valores).

Art. 31 - O crédito para cumprimento da obrigatoriedade florestal, nos termos desta Portaria é intransferível e inegociável e, somente será concedido ao titular nominativo do "CPR".

Parágrafo único - Quando a empresa beneficiária do crédito pretender alterar seu objeto social, seja alienada ou encerre suas atividades, o IBDF, considerando, caso a caso, admitirá a transferência do título e/ou dos créditos por eles gerados.

Art. 32 - O crédito será calculado, em seu número de árvores, pela proporção entre o patrimônio florestal formado e a quantidade de quotas adquiridas, representadas pelos "CPR's" deduzida a participação da Administradora, conforme pactuado no contrato de Constituição da Sociedade em Conta de Participação, de acordo com a fórmula abaixo:

- Qa.
- $\frac{Qa}{Op} \times 100 = Pp$.
- Op.
- Pp. x (TA-ADM 1) = AC
- Pp. x (AE-ADM 2) = ALC
- Onde:
- Qa. = Quantidade de quotas adquiridas (expressos no "CPR").
- Op. = Total de quotas do projeto (igual ao capital da Sociedade).
- Pp. = Participação percentual no projeto.
- Ta. = Total de árvores do projeto.
- ADM-1 = Número de árvores que constituem a participação da Administradora no total de árvores do projeto (conforme consignado no contrato).
- ADM-2 = Número de árvores que constituem a participação da Administradora no total de árvores efetivamente existentes (conforme consignado no contrato).
- AC = Árvores Creditadas.
- ALC = Árvores "líquidas" a creditar.
- AE = Árvores efetivamente existentes.

Art. 33 - O cálculo da quantidade de árvores, a ser levada a crédito, será realizado sobre o patrimônio florestal efetivamente existente, conforme determinado por laudo, após vistoria realizada pela Delegacia Estadual que jurisdicionar a área do projeto.

Art. 34 - Os projetos florestais sob a modalidade de acionários, poderão usufruir dos mesmos benefícios auferidos pelas Sociedades de pluriparticipação.

Parágrafo único - Somente será computada para crédito de reposição florestal, o montante referente ao patrimônio florestal na forma de árvores efetivamente plantadas.

Art. 35 - Quando solicitado a efetuar vistoria especial nos projetos, o IBDF terá o prazo de 30 dias, contados a partir do requerimento do interessado, para a emissão do respectivo laudo.

§ 1º - O laudo de vistoria previsto neste artigo poderá ser requerido a qualquer época e terá a validade para os efeitos desta Portaria pelo prazo de 12 meses.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, e não tendo o IBDF emitido o laudo correspondente, considerar-se-á, para o cálculo da adoção, as quantidades de árvores constantes do último laudo existente.

§ 3º - Em se tratando de projetos em andamento, ainda beneficiados por incentivos fiscais, o laudo existente, referente à última fase vistoriada poderá ser aproveitado para a finalidade deste artigo, a critério da Delegacia Estadual do IBDF.

§ 4º - As despesas decorrentes da realização da vistoria disciplinada neste artigo serão devidas de acordo com as tabelas aprovadas pelo IBDF.

Art. 36 - Os empreendimentos florestais propostos para adoção deverão ser compatíveis com tipo do produto florestal consumi-

do e a ser reposto, a critério do Departamento de Industrialização e Comercialização do IBDF.

Art. 37 - A Administração do empreendimento, quando com sumidora de lenha, carvão e/ou madeira, fará jús ao crédito correspondente, em número de árvores, igual a parcela de sua participação nos resultados dos empreendimentos, conforme percentual estabelecido no contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, obedecido o disposto artigo 32 desta Portaria.

Art. 38 - As Administradoras de empreendimentos florestais, que tenham sido beneficiadas até a data da publicação desta Portaria, com créditos para reposição obrigatória, advindos de projetos abertos que - na data desta Portaria - são ainda componentes da carteira do FISET, passarão a ter tais créditos considerados como contingenciados e deverão regularizar sua situação dentro do prazo de 06 meses, optando pelas diferentes formas admitidas pelo IBDF para o cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 1º - Dentro do prazo estabelecido neste artigo, havendo a aquisição por terceiros - nos Leilões Especiais das Bolsas de Valores - de quotas correspondentes ao mencionado crédito contingenciado, a Delegacia Estadual do IBDF promoverá, de imediato, o correspondente débito a conta da empresa Administradora.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as parcelas de projetos abertos ainda não licitadas serão levadas a definitivo débito da beneficiária, daí decorrendo todas as sanções cabíveis.

Art. 39 - Ao IBDF reserva-se, a qualquer época, o direito de realizar novas vistorias nos projetos já comprometidos com a reposição, tanto anterior quanto posteriormente a esta Portaria e, uma vez constatada a existência de irregularidades, serão lançadas a débito as diferenças verificadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 40 - O IBDF poderá, uma vez constatadas irregularidades na situação física do projeto, considerá-lo impróprio para a adoção.

§ 1º - Quando se tratar de projeto aberto, ainda integrante da carteira do FISET, o Banco do Brasil S/A será comunicado de tal circunstância, para as medidas legais inerentes à sua condição de gestor do FUNDO.

§ 2º - Também os investidores, participantes em projetos Próprios, serão notificados, pelo IBDF, das irregularidades apresentadas no empreendimento florestal.

Art. 41 - Ao ser solicitada a realizar quaisquer alterações em "CPR's", de sua emissão, tais como, desdobramentos, substituições e transferências - a Administradora deverá verificar a licitude da operação, recusando-se a realizá-la antes de decorrido o prazo estipulado em Lei, conforme previsto no artigo 30 desta Portaria.

§ 1º - O controle destas operações será feito através de registros em livros próprios, conforme estabelecido na Circular FISET nº 002, de 17 de setembro de 1976.

§ 2º - Excetuando-se o previsto no § 2º, do artigo 28, do Decreto 79.046, de 27 de setembro de 1976, a Administradora poderá cobrar o valor de até 1 (uma) ORTN pelos custos administrativos das operações previstas neste Artigo.

Art. 42 - A Administradora do empreendimento florestal deverá fornecer, sempre que solicitada, todos os elementos necessários à pesquisa dos projetos sob sua responsabilidade, na modalidade de projetos abertos, mesmo quando solicitados por pessoas ou instituições ainda não participantes da sociedade, inclusive da situação contábil do projeto, assim como da previsão das datas de exploração e projeção sobre o produto final a ser havido daquele empreendimento.

Parágrafo único - O não atendimento das informações acima, por parte da Administradora, sobre um empreendimento que ainda se encontra sob a custódia do gestor do FUNDO, implicará em comunica-

ção pelo interessado ao IBDF e ao Banco do Brasil S/A-DEFIP/ FISET, para as devidas providências, inclusive as previstas nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1376/74.

Art. 43 - Face ao tempo decorrido entre a realização do leilão especial do FISET e a entrega efetiva do título nominativo ao comprador, o IBDF admitirá a concessão do crédito imediato ao seu titular, mediante declaração do Banco do Brasil S/A, através do DEFIP/FISET, contendo dados da licitação em Bolsa suficientes para o cálculo da adoção pretendida.

Parágrafo único - A declaração mencionada neste artigo terá a validade de 120 dias, contados a partir da data de sua emissão, reservando-se ao IBDF a elaboração dos cálculos finais quanto ao cômputo das árvores a serem utilizadas para a respectiva adoção.

Art. 44 - Ao aceitar os "CPR's" para fins de adoção previstos nesta Portaria, o IBDF efetuará as anotações necessárias, bem como, será apostado carimbo nos respectivos títulos, tornando-os, de maneira definitiva, impróprios para outras adoções.

Art. 45 - A partir da data da publicação desta Portaria, a utilização de projetos florestais incentivados, obedecido os procedimentos determinados por esta Portaria, servirão para cumprimento do "Plano Integrado Florestal/Industrial - PIFI", atendidas as seguintes situações:

- a) A Administradora do Empreendimento, fará jús ao crédito correspondente, em número de árvore, igual a parcela de sua participação nos resultados dos empreendimentos, conforme percentual estabelecido no contrato de Constituição da Sociedade em Conta de Participação;
- b) A Empresa obrigada ao "PIFI", sua coligada ou controladora florestadora, seja a Administradora do Empreendimento e ao mesmo tempo tenha em seu nome os "CPR's" e/ou possua anuência expressa e específica dos Investidores, correspondentes ao número de árvores que serão levados a seu crédito;

Parágrafo único - No caso de anuência expressa do Investidor, a Administradora deverá apresentar junto com a mesma, sua declaração contendo as mesmas características do "CPR" emitido em nome do Investidor participante do Projeto.

CAPITULO VI

DOS OPTANTES DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATORIA - CONTA RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR

Art. 46 - Serão destinadas à conta RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR - OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL todas as contribuições facultativas daqueles que não desejando fazer diretamente ou através de terceiros o reflorestamento exigido no Código Florestal, optarem, expressamente, pelo recolhimento do valor do custo da reposição florestal.

§ 1º - Para o cálculo do custo da reposição florestal, a que se refere este artigo, o IBDF fixará o valor básico por árvore, expresso em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º - A importância calculada deverá ser recolhida aos Bancos autorizados, para crédito do IBDF, renunciando o interessado à execução da reposição em projeto próprio ou através de participação em projetos de terceiros.

§ 3º - As importâncias recolhidas serão escrituradas em conta própria e aplicadas pelo IBDF de acordo com as prioridades estabelecidas pela Presidência do Instituto mediante projeto técnico e laborado, inclusive de pesquisa, e executado pelo Instituto, ou por intermédio de terceiros ou, ainda, na aquisição de áreas com florestas naturais.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem, ou venham a utilizar, as espécies "Euterpe dulis" e "Euterpe oleracea" poderão optar pelo recolhimento da reposição florestal obrigatória, através da CONTA OPTANTES DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATORIA - RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR, cujo custo por palmeira será reajustado de conformidade com o parágrafo 1º do artigo acima.

Parágrafo único - Os procedimentos para o recolhimento da reposição das espécies mencionados neste artigo serão os mesmos adotados no artigo 46.

CAPITULO VII

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA AS EMPRESAS DETENTORAS DE ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO NA EXPORTAÇÃO DE MADEIRA DE PINHO BRASILEIRO, IMBUIA E CANELA

Art. 48 - Os plantios destinados a cumprir a reposição florestal obrigatória, referente a utilização das espécies Pinho Brasileiro, Imbuia e Canela, estão condicionados a reflorestamento específico, constituindo condição essencial para todas as empresas participantes do esquema da C.C.E.M., detentoras de índices de participação nas exportações, continuem operando.

Art. 49 - Para os fins previstos na legislação vigente, os plantios programados nos projetos de reflorestamento, apresentados pelas empresas habilitadas a exportar o produto, serão considerados de conformidade com as condições estabelecidas na presente Portaria.

Art. 50 - Serão retidos, para distribuição entre os participantes do esquema da C.C.E.M., a critério do IBDF e da CACEX, os percentuais que ficarem disponíveis por falta de cumprimento da obrigação mínima estabelecida nesta Portaria, constatada a vista do LAUDO DE FISCALIZAÇÃO da execução do reflorestamento programado nos termos dos projetos apresentados pelas empresas exportadoras.

Parágrafo único - A empresa que tiver executado plantio com dimensionamento que resulte em um quociente inferior ao previsto nesta Portaria, sofrerá redução em seu índice de participação no fator REFLORESTAMENTO.

Art. 51 - Os plantios que representem quociente superior, observados o sistema de cálculo estabelecido nesta Portaria, poderão, pelos seus dimensionamentos excedentes e a critério da empresa interessada:

- a) concorrer ao rateio dos percentuais disponíveis em decorrência da redução dos índices de participação pelo fator REFLORESTAMENTO de empresas que executaram plantios que resultem em quociente inferiores a 12 (doze) plantas por metro cúbico de Pinho Brasileiro, e 4 (quatro) plantas por metro cúbico de Imbuia e Canela.
- b) ser destinados ao cumprimento da obrigação de reflorestar e ao cálculo dos índices válidos para os exercícios seguintes.

Art. 52 - Para fins da organização dos quadros demonstrativos dos reflorestamentos apresentados com base nesta Portaria, e para planificação da fiscalização dos plantios programados nos respectivos projetos, ficam as empresas habilitadas e exportar madeira de Pinho Brasileiro, Imbuia e Canela, obrigadas a apresentar às Delegacias Estaduais do IBDF, até 30 de setembro de cada ano, declarações das quais constem, segundo a modalidade do reflorestamento:

- a) o número do protocolo do projeto de reflorestamento da Delegacia Estadual onde foi recepcionado, a área do plantio programado, no ano base, e a respectiva quantidade de plantas, no caso de projeto próprio ou individual;
- b) o número de protocolo do pedido de adoção de projeto de reflorestamento na Delegacia Estadual onde foi recepcionado bem como a dimensão do plantio projetado no ano base, na hipótese de terem sido adotados reflorestamentos projetados com outras finalidades;
- c) o número de protocolo do Contrato de Reflorestamento celebrado com empresa especializada na Delegacia Estadual onde foi protocolado, a dimensão da área e o número de árvores a serem plantadas no ano base, no caso de reflorestamento em regime de co-participação em projetos registrados no IBDF.

Parágrafo único - As Delegacias Estaduais ficarão responsáveis pelo recebimento dos documentos a que se referem as alí-

neas a, b e c, deste artigo, encaminhando a relação dos mesmos ao Departamento de Industrialização e Comercialização.

Art. 53 - A empresa que não cumprir com suas obrigações de REFLORESTAMENTO sofrerá redução em até 35% (trinta e cinco por cento) no seu índice de participação.

Art. 54 - As Delegacias Estaduais do IBDF, promoverão a divulgação dos quadros relativos ao fator REFLORESTAMENTO mediante a distribuição de cópias às empresas interessadas.

§ 1º - O prazo para apresentação de reclamações administrativas contra as posições constantes dos quadros referidos no "Caput" deste artigo termina em 28 de fevereiro de cada ano;

§ 2º - Somente serão consideradas as reclamações que forem apresentadas dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, e que estiverem instruídas com documentos que comprovem as alegações dos reclamantes;

§ 3º - Findo o prazo e não havendo reclamações, consideram-se definitivas as posições consignadas nos quadros distribuídos para o conhecimento dos interessados, procedendo-se ao cálculo dos índices para distribuição de contingentes exportáveis com bases nessas cifras, de conformidade com as condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 4º - Esses índices retroagirão a 1º de janeiro, promovendo-se, em consequência, a correção dos contingentes que foram distribuídos, em caráter provisório, com base nos percentuais consignados nos quadros.

CAPITULO VIII

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL DE ESPÉCIES PRODUTORAS DE PALMITO

Art. 55 - A reposição florestal das diversas espécies, do gênero "Euterpe", deverá ser feita mediante o plantio e/ou manejo dessas mesmas espécies nas formas previstas no artigo 22 e seus parágrafos, e será realizado em áreas de ecologia favorável ao desenvolvimento da espécie, e na unidade da federação em que for feita a exploração da espécie, ou em raio econômico, desde que comprado em termos de uso efetivo do projeto.

Art. 56 - Quem já tenha realizado reflorestamento com espécies adequadas, em áreas de sua propriedade, poderá incluir estas em seus projetos, devendo apresentar levantamento circunstanciado das glebas plantadas, indicando o local, número de árvores, data do plantio, grau de desenvolvimento, estimativa de produção anual, técnica empregada na implantação do povoamento e outros dados que, a juízo do IBDF, se fizerem necessários.

§ 1º - Os projetos deverão prever a reposição em quantidade suficiente para cobrir o consumo em cada ano de atividade, sendo permitido a apresentação de projetos plurianuais.

§ 2º - O plantio realizado nos anos anteriores será considerado para dar cumprimento à reposição atinente aos exercícios seguintes.

§ 3º - Não serão considerados reflorestamento realizados em quantidade inferior ao mínimo de 200.000 (duzentos mil) exemplares para a espécie "Euterpe edulis" e 90.000 (noventa mil) exemplares para a espécie "Euterpe oleracea".

Art. 57 - As empresas industriais de pequeno porte localizadas em áreas rurais, que estiverem vinculadas a empresa industrial produtora-comercializadora por contrato de fornecimento exclusivo de palmito, ficarão, enquanto este for vigente, dispensada de realizar a reposição florestal da sua própria produção, obrigação que será assumida pela empresa produtora-comercializadora.

§ 1º - O contrato de fornecimento exclusivo de palmito, além das disposições usuais, deverá, obrigatoriamente:

- a) abranger período igual ou superior a um ano;
- b) fixar a produção industrial máxima a ser fornecida

- em cada período anual e especificar a sua embalagem;
- c) estabelecer a exclusividade de fornecimento de toda a produção do estabelecimento industrial, durante o período contratual, em favor da empresa titular da comercialização e responsável pela reposição florestal;
- d) determinar que a reposição florestal que deveria ser realizada pela empresa fornecedora, seja executada diretamente pela empresa que comercializar o produto;

§ 2º - O projeto de reflorestamento realizado pelas empresas produtoras-comercializadoras somente a elas aproveitará e estará vinculado às finalidades do regime estabelecido neste artigo. Em caso de cessação do contrato, por qualquer motivo, poderá ser o mencionado projeto utilizado em função de novo contrato da mesma natureza, não abrangendo, entretanto, as quantidades já comprometidas e que serviram de lastro a emissão de Guias Florestais.

§ 3º - Está desobrigado da apresentação de projetos de reflorestamento quem tiver como atividade principal a agropecuária, e como atividade eventual, o fornecimento de palmito de suas terras a empresas industriais, nesse caso, a reposição florestal ficará a seu encargo da compradora.

Art. 58 - Em área de ocorrência natural das espécies do gênero "Euterpe", a reposição florestal poderá ser feita através de Manejo Florestal, de forma que assegure o suprimento contínuo e permanente de matéria-prima, com ou sem enriquecimento de acordo com a viabilidade técnica.

Parágrafo único - Seja qual for a espécie de palmito, não será permitida a reposição florestal através de simples processo de regeneração natural sem intervenções culturais que garantam a maximização da produção da área.

Art. 59 - A reposição florestal a ser realizada em área contígua, por mais de um interessado, poderá ser objeto de um único projeto, desde que dele constem as características de participação individual.

Art. 60 - Para fins de cálculo do consumo na industrialização, o IBDF adotará como base o peso de 1,5 Kg de produto útil por unidade do palmito bruto, para a espécie "Euterpe edulis", e 0,5 Kg para a espécie "Euterpe oleracea".

CAPÍTULO IX

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL DAS EMPRESAS CONSUMIDORAS DE MATÉRIA-PRIMA LENHOSA OU CARVÃO VEGETAL

Art. 61 - A reposição florestal a que estão obrigadas as empresas proprietárias de indústrias a base de matéria-prima lenhosa ou carvão vegetal deverá ser feita de conformidade com o artigo 21, parágrafo único, observadas as insenções previstas no artigo 24 desta Portaria.

Art. 62 - A reposição florestal obrigatória se aplicará à capacidade máxima instalada de cada empresa à base de matéria-prima lenhosa, ou carvão vegetal, as quais serão distribuídas por categorias de consumo, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) PEQUENO-CONSUMIDOR - É aquele cujo o consumo não ultrapassa a 600 (seiscentos) estéreos de matéria-prima lenhosa ou 200 metros cúbicos de carvão vegetal por ano. Esta categoria está obrigada a proceder a reposição florestal obrigatória nos termos do item 2, do artigo 23 desta Portaria.
- b) MÉDIO-CONSUMIDOR - É aquele cujo consumo encontra-se entre 601 (seiscentos e um) e 72.000 (setenta e dois mil) estéreos de matéria-prima lenhosa, ou entre 201 (duzentos e um) a 24.000 (vinte e quatro mil) metros cúbicos de carvão vegetal por ano. Esta categoria está obrigada a proceder a reposição florestal obrigatória nos termos previstos no artigo 23 desta Portaria.
- c) GRANDE-CONSUMIDOR - É aquele cujo o consumo ultrapassar a 72.000 (setenta e dois mil) estéreos de

matéria-prima lenhosa, ou 24.000 (vinte e quatro mil) metros cúbicos de carvão vegetal. Para esta categoria a reposição florestal é obrigatória a apreensão do Plano Integrado Florestal Industrial - PIFI.

Art. 63 - O registro de nova empresa consumidora de matéria-prima lenhosa ou carvão vegetal que não se enquadrar no artigo 24 e 62 letras a e b, nos termos estabelecidos nesta Portaria, fica condicionado:

1 - para o setor siderúrgico, à apresentação do Plano Integrado Florestal Industrial - PIFI, com os coeficientes técnicos do equipamento industrial (relação ao consumo), assim como a tecnologia empregada, aprovados pelo CONSIDER - Conselho de Não Ferrosos e Siderurgia ou pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI. Outros setores obedecerão coeficientes técnicos apurados pelos organismos competentes.

2 - a possuir reserva florestal ou PIFI, que assegurem auto-suficiências da empresa, no caso de grande consumidor.

Art. 64 - O efetivo estoque florestal, necessário ao auto-abastecimento da empresa conforme cada PIFI, incluída as expansões futuras, será formado no prazo de 5 a 10 anos, cujo início será fixado antes do começo do consumo, analisando-se caso a caso.

Art. 65 - Para formação do estoque de matéria-prima, produto florestal disponível para o cumprimento do cronograma do PIFI, a empresa consumidora poderá compô-lo da seguinte forma:

- a - florestas próprias;
- b - florestas de terceiros vinculadas;
- c - consumo de produto adquirido no mercado, comprovando a origem da matéria-prima.

§ 1º - Entende-se como florestas próprias as implantadas pela empresa ou coligada e as adquiridas.

§ 2º - As parcelas de florestas próprias e a de terceiros vinculadas constituirão volume não inferior a 50% da demanda total.

§ 3º - Quando se tratar da alínea "c" deste parágrafo, a reposição florestal será obrigação do consumidor, exceto quando a matéria-prima for comprovadamente, isenta da reposição florestal obrigatória.

Art. 66 - Os rendimentos florestais constantes do PIFI deverão ser comprovados pela empresa e submetidos a análise e apreciação do IBDF, tanto para plantios próprios, quanto para as florestas de terceiros vinculadas. O IBDF, através de suas Delegacias, fará as vistorias, avaliações e inventários, visando a comprovação daqueles rendimentos.

Art. 67 - As reformulações do Plano Integrado Florestal Industrial serão admitidas quando se constatar rendimentos superiores aos previstos no PIFI, assim como na hipótese de rendimentos inferiores da floresta comprometida, bem como no caso de ampliação da capacidade instalada o IBDF exigirá inventários florestais em povoaamentos com mais de 2 (dois) anos, visando a avaliação dos plantios.

Art. 68 - Quando se tratar de vinculação de florestas de terceiros, o contrato poderá ser feito com base na entrega futura. Cópia do contrato acima mencionado deverá ser protocolado nas Delegacias Estaduais do IBDF.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do que ficou estabelecido no Contrato, a empresa consumidora apresentará alternativa para o atendimento do seu PIFI, já aprovado pelo IBDF.

Art. 69 - No caso de déficit de florestas, que pode ocorrer entre o início do consumo e os primeiros ciclos de corte dos maciços que compõe o PIFI, o abastecimento da empresa poderá ser realizado totalmente com matéria-prima adquirida no mercado, obedecendo

o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 70 - O IBDF realizará um levantamento da posição atualizada do PIFI de cada empresa consumidora e de seu planejamento, visando o abastecimento pleno, de conformidade como o estabelecido nesta Portaria.

§ 1º - No caso de se constatar atraso na execução do PIFI, a empresa consumidora deverá recompor o programa, de modo a diluir 100% (cem por cento) do passivo em período máximo de 5 (cinco) anos, analisado caso a caso. Será obrigatório o recolhimento ao IBDF, através da Conta Recurso Especial a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal Obrigatória, do valor apurado e correspondente ao débito atualizado pelo preço da árvore estabelecido pelo IBDF à data da referida apuração caso não cumpra a reformulação, isto referente a cada ano do novo período estabelecido.

§ 2º - O levantamento mencionado neste artigo será realizado pelo IBDF, que ficará encarregado pela elaboração de medidas necessárias.

Art. 71 - Será admitido o registro de qualquer empresa que, por alterações tecnológicas, passe a consumir matéria-prima lenhosa ou carvão vegetal, alternativamente com outros insumos energéticos, desde que se enquadre nas disposições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 72 - Será admitido o manejo florestal sustentado que assegure o suprimento, de forma contínua e permanente, de matéria-prima na forma facultada pelo art. 21 do Código Florestal, quando aprovado pelo IBDF.

Art. 73 - A exploração de florestas nativas primitivas ou regeneradas, só será permitida com observação dos artigos 16 e 44 do Código Florestal e mediante a aprovação do Plano de Exploração e Manejo Florestal.

Art. 74 - O Plano de Manejo área, objeto da exploração, deverá observar:

- 1 - o princípio de manejo florestal racional;
- 2 - o plantio de espécies ou a utilização de técnicas adequadas a regeneração natural, de forma a assegurar a maximização da produção de matéria-prima desejada;
- 3 - previsão de cortes em intervalos adequados, bem como o uso de práticas convenientes, tanto na região do cerrado quanto na de mata de forma que a produção da área seja maximizada, segundo as condições do sítio;
- 4 - o atendimento do manejo em regime de rendimento sustentado, sendo que para o cumprimento deste item as Delegacias do IBDF, em função das peculiaridades locais, poderão solicitar outros dados julgados convenientes.

Art. 75 - Para as áreas florestais, indicadas no programa de regeneração, deverão ser observadas as seguintes condições:

- 1 - indicação da área com ou sem cobertura arbórea, divisas, os principais acidentes geográficos, áreas de reserva e áreas que serão submetidas às práticas de manejo;
- 2 - eliminação da vegetação imprópria, aceiros contra fogo e vedação para evitar pastoreio nos dois primeiros anos.

Art. 76 - Às empresas consumidoras de matéria-prima lenhosa ou carvão vegetal, que necessitem adquirir o produto em outras unidades federativas, serão observados os seguintes critérios:

- 1 - os projetos próprios ou contratos de participação em projetos de terceiros, implantados nas áreas das unidades federativas de procedência da matéria-prima, poderão ser considerados integrantes dos seus respectivos PIFI's, desde que comprovado seu raio econômico em termos de uso efetivo desses projetos
- 2 - O PIFI deve ter por base a capacidade instalada, a crescido da capacidade prevista de ampliação, devendo ser obedecidos os índices admitidos de produção, relacionados com índices de consumo para cada

tipo de produção.

Art. 77 - O IBDF, para reflorestamento com Eucalyptus, adotará a produção máxima de 25 esteres por hectare/ano e a conversão de 2,2 (dois vírgula dois) esteres de madeira verde em um metro cúbico de carvão vegetal.

Parágrafo único - Outros coeficientes técnicos ou rendimentos diferentes dos especificados neste artigo, só serão admitidos mediante fundamentada justificativa técnica, sujeita à aprovação pelo IBDF.

Art. 78 - O consumo mínimo para fins de programa de reposição será admitido dentro dos seguintes parâmetros:

- 1 - o especificado nos projetos de implantação ou expansão, submetidos e aprovados pelos CONSIDER ou pelo CDI.
- 2 - de 3,78 mdc/ton./gusa, no caso de empresas que não submeteram ao CONSIDER ou CDI seus projetos de implantação ou expansão, para a finalidade prevista no item anterior.

Parágrafo único - Os demais setores obedecerão a coeficientes estabelecidos pelos organismos competentes.

Art. 79 - No programa de produção das empresas do setor siderúrgico serão considerados:

- 1 - as programações constantes dos projetos de implantação ou expansão, submetidos à apreciação do CONSIDER ou CDI.
- 2 - a capacidade nominal instalada, acrescida da capacidade diária nominal das ampliações projetadas, considerando-se então, o número de dias de funcionamento como sendo de 300 (trezentos) por ano, no caso de empresas que não submeterem ao CONSIDER ou CDI seus projetos de implantação ou expansão, para o fim previsto no item anterior.

Parágrafo único - Os demais setores obedecerão a coeficientes estabelecidos pelos organismos competentes.

Art. 80 - O IBDF não considerará nenhum pedido de ampliação da capacidade de consumo de matéria-prima florestal, que não seja acompanhado de reformulação do PIFI. No caso das indústrias siderúrgicas somente será registrada a nova capacidade após aprovação da reformulação do projeto florestal e da concordância do CONSIDER quanto aos aspectos siderúrgicos e para os demais setores, do CDI.

Parágrafo único - Quanto as ampliações da capacidade já solicitadas, registradas ou em processo de registro, somente serão autorizadas a funcionar após comprovação de que o Programa Integrado Florestal Industrial foi aprovado nos termos desta Portaria e de que tenha sido cumprida a primeira etapa do plano florestal.

Art. 81 - É expressamente proibido o uso de madeira de lei para fabricação de carvão vegetal ou lenha, salvo resíduos oriundos de exploração florestal ou industrial.

Art. 82 - Quando se tratar de exportação de carvão vegetal, a reposição florestal obrigatória deverá ser previamente comprovada ao IBDF.

CAPÍTULO X

DAS MODALIDADES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS

Art. 83 - As pessoas físicas e jurídicas que utilizem matéria-prima proveniente de exploração florestal ficam obrigadas a realizar a reposição florestal, podendo optar pelas modalidades previstas no artigo 23 desta Portaria.

Art. 84 - O plantio obrigatório de árvores a que se refere a presente Portaria deve ser feito pelos que utilizam ou venham a utilizar material lenhoso como matéria-prima, segundo o disposto no artigo 20 do Código Florestal.

Art. 85 - É vedada a exploração a corte raso das florestas que devem permanecer com cobertura arbórea, localizadas a critério do IBDF, nas propriedades agropastoris, conforme determina o artigo 16 e alíneas do Código Florestal.

Parágrafo único - Fica, porém permitida a exploração para o fornecimento de madeiras e lenha, de forma racional e que garanta a permanência dos maciços florestais em boas condições mediante a aprovação de projeto de manejo sustentado.

Art. 86 - O plano de exploração deverá conter todas as informações sobre a área do povoamento, número de árvores por classe de diâmetro, área basal e volume das árvores existentes antes da exploração e das remanescentes, com base em inventário florestal prévio, inclusive com indicação do ciclo de exploração total e dos talhões anuais a serem explorados.

§ 1º - As Delegacias Estaduais poderão exigir outras informações nos planos de exploração, atendendo às peculiaridades locais.

§ 2º - Os planos de exploração, de que trata este artigo, serão elaborados por Engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado.

Art. 87 - Os projetos destinados exclusivamente ao cumprimento da reposição florestal deverão dar entrada na sede da Delegacia Estadual do IBDF, no Estado onde serão implantadas, em duas vias, e instruídos com os seguintes elementos:

- 1 - vistoria prévia, com a indicação das áreas de preservação prevista no Código Florestal;
- 2 - planta topográfica da área total da propriedade com a indicação dos locais a serem plantados, bem como plotação de projetos de reflorestamento já existente, inclusive aqueles previstos no projeto em referência;
- 3 - planta altimétrica em escala até 1:20.000, da área do projeto apresentado sua cobertura vegetal, acompanhado do perfil transversal da área de maior declive plotada na planta. Esta planta poderá ser incluída na planta mencionada no item anterior, quando aquele vier em escala de até 1:20.000;
- 4 - planta topográfica em escala 1:10.000 da área do projeto, com a plotação dos talhões, aceiros, estradas, caminhos, construção de cercas e galpões, locais de preservação, locais inaproveitáveis com suas respectivas áreas apresentadas em quadro explicativo. Esta planta deverá ser ilustrada com distâncias e larguras, em metro, em todos os seus elementos, e os talhões, medindo 50 ha, deverão ser identificados na mesma, identificação esta que deverá constar no campo;
- 5 - as plantas topográficas deverão vir assinadas pelo técnico responsável pelo projeto, se outro técnico assiná-las deverá comprovar seu registro no CREA, ou, então, averbá-las nesse conselho;
- 6 - situação em que se encontram as áreas florestadas, com indicação dos tipos de solos, relevo do terreno, clima, cursos d'água, vias de comunicação e principais espécies arbóreas existentes no local;
- 7 - efeitos específicos do projeto sobre a conservação do solo, o regime das águas, e outras implicações, sobre o equilíbrio ecológico da área beneficiada;
- 8 - prova de justa posse da propriedade em que será implantado o projeto;
- 9 - anotação de Responsabilidade Técnica-ART, no CREA, pela elaboração e execução do projeto; no qual conste o número do seu registro no Conselho;
- 10 - termo de responsabilidade pela execução do projeto registrado no cartório de títulos e documentos por parte do detentor do projeto;
- 11 - programa de plantio com a indicação das espécies a serem plantadas, assim como cronograma físico-financeiro da implantação e das manutenções;
- 12 - contrato social da interessada, CGC e outros dados e documentos a critério das Delegacias.

Art. 88 - Na execução e manutenção dos projetos, a empresa se obriga a manter o mínimo de:

- a) 1 (um) engenheiro florestal ou agrônomo e 2 (dois) técnicos florestais ou agrícolas para áreas contínuas de silvicultura de até 3.000 ha.
- b) acima de 3.000 ha, a critério das Delegacias, o número de técnicos deverá ser ampliado.

Art. 89 - Aprovado o projeto, sua área deverá ser identificada por placa indicativa, conforme modelo aprovado pelo IBDF.

Art. 90 - No caso da opção recair nos itens I e III do artigo 24 desta Portaria serão observadas as seguintes normas:

- a) os projetos deverão prever o plantio em quantidade suficiente para cobrir o consumo de madeira para um ou mais anos de atividade;
- b) os projetos de plantio, em espaçamento adequado e compatível com a espécie, o sítio e o objeto do plantio, em áreas de ecologia favorável e na unidade da federação de onde proceder a referida matéria-prima, ou em raio econômico desde que comprovada em termos de uso efetivo do projeto, deverão ser elaborados sob a responsabilidade de empresas ou de profissionais habilitados, na forma da lei.

Parágrafo único - Quando o espaçamento referido e as práticas do manejo recomendadas à espécie e ao objetivo do plantio, proporcionar volume superior ou inferior ao volume de matéria-prima objeto da reposição a relação do plantio relativa ao consumo, deverá ser ajustada pela Delegacia do IBDF, de forma a assegurar o princípio de equivalência na reposição, com margem de segurança adequada.

Art. 91 - A empresa que já tenha realizado reflorestamento com espécies adequadas em áreas de sua propriedade, ou da qual detenha justa posse, observado o disposto no artigo anterior, poderá vinculá-lo para dar cumprimento à reposição obrigatória, devendo apresentar o levantamento circunstanciado das glebas reflorestadas, contendo:

- 1 - localização e número de árvores existentes;
- 2 - estimativa de produção de matéria-prima;
- 3 - data do plantio e grau de desenvolvimento;
- 4 - especificação da espécie, da área e a quantidade de árvores plantadas existentes, por hectare;
- 5 - apresentar outros dados técnicos que, a juízo da Delegacia do IBDF, se fizerem necessários ao acatamento do pedido.

Art. 92 - Não serão computados nos projetos de reposição, a que se refere o artigo anterior os reflorestamentos:

- a) realizados ou a realizar em quantidades inferiores a 10 (dez) mil árvores, quando apresentado por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, e 2 (duas) mil árvores no projeto individual;
- b) comprometidas com a reposição de matéria-prima destinadas a outras atividades;
- c) realizados para licenciamento e manutenção de atividades de exportação, que visam dar cumprimento à legislação do CONCEX.

Art. 93 - Comprovado perante o IBDF que os plantios cobrem o volume correspondente à matéria-prima florestal exigida, continuarão as pessoas físicas ou jurídicas já registradas neste Instituto, a fazer jus ao recebimento das respectivas Guias Florestais.

§ 1 - O cálculo do número de árvores a ser repostas será baseado na capacidade efetiva da indústria, referente a matéria-prima necessária para a atividade nunca inferior a um exercício.

§ 2 - Quando a comercialização objetivar madeira em toras, a reposição será calculada sobre o volume da operação.

§ 3 - Para efeito de cumprimento da reposição florestal considerar-se-á a produção a 100% (cem por cento) da capacidade efetiva anual da indústria.

Art. 94 - Os projetos de reposição a que se refere o artigo 49 desta Portaria, poderão ser utilizados pelas empresas ex-

portadoras de pinho, proprietárias de serrarias ou outras indústrias de transformação de madeira, para cumprir as exigências pertinentes à produção, desde que o plantio de árvores tenha capacidade para com portar os volumes da exportação e da produção.

Parágrafo único - Para atender ao que dispõe este artigo, o interessado deverá requerer a adoção do projeto, indicando a quantidade que pretende atribuir à produção, hipótese em que o excedente não será computado para efeito de exportação.

Art. 95 - A reposição florestal a ser realizada em área contígua, por mais de um interessado, poderá ser objeto de um único projeto, desde que dele constem as características de participação individual, contendo todas as indicações sobre a parte ideal da área atribuída a cada um dos participantes do empreendimento, e os respectivos objetivos.

Art. 96 - No caso de opção, das pessoas físicas e jurídicas obrigadas a reposição florestal recair no item 3 do artigo 23 desta Portaria, será observada a seguinte sistemática:

- a) a comprovação da participação no condomínio florestal poderá ser feita mediante a apresentação de contrato de reflorestamento, vinculado ao empreendimento florestal, aprovado e implantado;
- b) a reposição florestal poderá ser realizada em terras de propriedade da empresa reflorestadora, ou da qual detenha justa posse, ou em áreas de terceiros, mediante termo de arrendamento por prazo não inferior a 20 anos;
- c) a exigência de prévia implantação do projeto florestal, consignada nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, poderá ser dispensada, a critério do Departamento de Industrialização e Comercialização, desde que a empresa reflorestadora comprove figurar como administradora e/ou executora, pelo menos, 3 (três) projetos implantados subordinados à sistemática do Decreto-lei nº 1.134/70, ou projetos de reposição florestal em igual número e implantados.

Art. 97 - O fornecimento de talonários de Guias Florestais, bem como de Fichas de Controle de Emissão Mensal (Ficha Modelo "B"), tratando-se de contratos de participação em projetos, fica condicionado a implantação do cronograma dos projetos de reposição florestal, ao qual o consumidor aderiu.

Art. 98 - O contrato de participação no Condomínio Florestal, feito entre as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a reposição florestal e as reflorestadoras, somente será cancelado perante o IBDF quando, comprovadamente, ocorrer:

- a) falência da indústria;
- b) encerramento das atividades;
- c) a não implantação do projeto por parte da empresa reflorestadora;
- d) o atraso por prazo superior a 60 (sessenta) dias do pagamento pelo consumidor do contrato de participação no Condomínio Florestal feito junto a reflorestadora.

Parágrafo único - Somente poderá ser cancelado o saldo, eventualmente existente, não comprometido com a reposição florestal, ficando os plantios já realizados e comprometidos com a reposição, vinculados ao IBDF.

Art. 99 - A pessoa física ou jurídica obrigada a reposição florestal não poderá eximir-se de suas responsabilidades por insucessos decorrentes da má escolha da reflorestadora.

Art. 100 - No caso do reflorestamento não ser executado, ou ser executado parcialmente, conforme o cronograma do projeto, a obrigatoriedade da reposição florestal não realizada ficará sob a responsabilidade do Contratante, que terá o seu crédito estornado.

Parágrafo único - O estorno acima mencionado poderá ser parcial ou total, dependendo do percentual do plantio que for executado pela Contratada.

Art. 101 - O IBDF fiscalizará, a seu critério, os pro-

jetos referidos nos itens 1 e 3 do artigo 23 desta Portaria, emitindo laudos técnicos sobre a situação dos mesmos, os quais estarão à disposição dos consumidores que participarem no(s) projeto(s).

Art. 102 - A parcela de plantio entregue a terceiros, dada em pagamento de serviços de execução do empreendimento florestal, ou a título de retribuição ao uso da área da terra, não poderá ser considerada para fins de dar cobertura a reposição florestal, salvo se tais direitos forem adquiridos de outra forma e as árvores formadas passarem a propriedade da empresa consumidora.

Art. 103 - O prazo de vinculação da área, a quem couber a obrigação de reflorestar, deverá ser compatível com o período de tempo necessário ao desenvolvimento e a rotação final da floresta.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - A reposição nas florestas plantadas deve atender ao conceito de produção sustentada, com o objetivo da manutenção do estoque da matéria-prima, especialmente quando formada com recursos oriundos de incentivos fiscais e, nas demais, quando incluídas no PIFI, conforme o determinado no artigo 64 desta Portaria.

Parágrafo único - A manutenção do efetivo estoque Florestal para o atendimento do PIFI poderá ser realizada dentro das seguintes opções:

- a) reinversão, em cada corte, de parte do volume de matéria-prima lenhosa advinda da exploração, conceituada como exaustão;
- b) compromisso de apresentação, na rotação final, de novos projetos dentro das mesmas exigências para florestas nativas.

Art. 105 - Quando a reposição florestal for efetuada através do Plano de Manejo, o quantitativo (matéria-prima ou madeira serrada) a ser creditado será em função do volume comercial a ser explorado.

Parágrafo único - O IBDF estabelecerá as normas técnicas para análise e aprovação do Plano de Exploração e Manejo Florestal.

Art. 106 - Para efeito de cálculo da reposição florestal ficam aprovados os seguintes coeficientes de conversão:

P R O D U T O S	U N I D A D E			
	Matéria-prima (madeira roliça)			
	Metro Cúbico	Tonelada Métrica	Metro Estéreo Cúbico	
Madeira serrada ou laminada				
Coníferas	1	-	1,42	-
Folhosas	1	-	1,66	-
Folhosas (*)	1	-	1,80	-
Compensado				
Coníferas	1	-	1,58	-
Folhosas	1	-	1,85	-
Folhosas (*)	1	-	2,00	-
Lenha	1(est.)	-	0,70	1,0
Carvão Vegetal	1	-	2,00	3,0
Chapas de Aglomerado	-	1	-	2,5
Chapas de Fibra de Madeira	-	1	-	2,5
Polpa ou pasta				
Mecânica	-	1	-	2,5
Semi-química	-	1	-	3,3
Química	-	1	-	4,8
Celulose	-	1	-	5,5
Óleo essencial de canela sassafrás ou de outras madeiras	-	1	100,00	-
Goma extraída de Maçaranduba ou outra espécie florestal, implicando na derrubada da árvore	-	1	110,00	-

(*) Válido para a Amazônia Legal.

Art. 107 - Os casos omissos serão apreciados e solucio

nados pelo IBDF, ouvida a Delegacia Estadual, se for o caso.

Art. 108 - Ficam aprovadas as tabelas elucidativas ins-
tituídas por esta Portaria, constantes dos anexos de nºs 1 a 5, que
dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 109 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as Portarias Normativas DC nº 23, de 10 de ja-
neiro de 1977, nº 081/IBDF, de 26 de março de 1982, e demais dispo-
sições em contrário.

MAURO SILVA REIS

ANEXO I

CONCEITUAÇÃO DA TERMINOLOGIA UTILIZADA

ACEIRO - é o terreno limpo em volta de um talhão, com o objetivo de
definir áreas, bem como de evitar ou facilitar o controle
de incêndios.

ÁREA BASAL DO POVOAMENTO - é a soma das áreas basais de todos os indi-
víduos de uma amostra, talhão ou povoamen-
to.

É expresso em m²/ha (metros quadrados por hectare). A área
basal se constitui um dado muito importante para os estudos
de espaçamentos, desbastes, cálculo de volume de madeira de
uma floresta, fases de desenvolvimento, etc.

CARVÃO VEGETAL - substância combustível sólida resultante da carboni-
zação de material lenhoso.

CELULOSE - é a substância obtida pela dissociação e desidratação do
do principal componente da parede da célula vegetal, median-
te processos mecânicos e químicos, e destinada a servir de
matéria-prima para a produção do papel, papelão, plástico,
etc.

CLASSE DE DIÂMETRO - é o agrupamento das árvores de uma floresta por
intervalos de classe em função do diâmetro.

CONSORCIAÇÃO - formas de cultura onde dois ou mais indivíduos usu-
fruem o mesmo ambiente, sem causar dano um ao outro.

CORTE RASO - é o tipo de corte em que são derrubadas todas as árvo-
res de parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o
terreno momentaneamente livre da cobertura arbórea.

DENSIDADE DO PLANTIO - exprime o grau de aproveitamento de uma deter-
minada área, ou intensidade de competição entre as árvores
de um povoamento. É expresso em número de árvores plantadas
por unidade área.

DESBASTE - é a supressão ou remoção parcial da massa de um povoamento
com a finalidade de melhorar quantitativamente ou qualitati-
vamente o povoamento remanescente.

DESBASTE SELETIVO - as árvores a serem derrubadas são escolhidas indi-
vidualmente em função da matéria-prima a ser obtida.

DIÂMETRO A ALTURA DO PEITO - D.A.P. - é o diâmetro da árvore à altu-
ra de aproximadamente 1,30 metros do solo.

ESTÉREO - é a medida de volume para lenha ou madeira para transforma-
ção em popa empilhada sem descontar os espaços vazios.

FLORESTA HETEROGÊNEA - é aquela constituída no seu extrato por di-
versas espécies.

FLORESTA HOMOGÊNEA - é aquela constituída predominantemente, por uma
única espécie.

INCREMENTO FLORESTAL - é a relação expressa pelo aumento do volume
dos indivíduos de uma floresta por um determinado espaço de
tempo.

INVENTÁRIO FLORESTAL - é uma atividade que compreende a descrição de
uma população florestal previamente definida. O caráter de
posse, estimativas que demonstram qualitativa e quantitativa-
mente o povoamento.

MADEIRA BENEFICIADA - é a produzida mediante operação industrial pos-
terior a do mero desdobra ou serragem, constituída de peças
tais como cepilhadas ou aplainadas em uma ou mais de suas
faces ou lados, peças machedadas, peças semi-terminadas, re-
tas ou vergadas, chanfradas, frisadas ou não, peças para
caixas e engradados, etc.

MADEIRA COMPESADA - é a formada pela superposição, unidas entre si

mediante adesivo, e/ou por três ou mais lâminas coladas
com a direção de suas fibras cruzadas entre si, e/ou aquela
cuja alma ou miolo é formado por outros materiais, em vez
de lâminas.

MADEIRA LAMINADA - é a que se obtém por corte rotativo, em torno de
laminar madeira e/ou por corte plano; em máquina faqueadei-
ra ou laminadora.

MADEIRA DE LEI - entende-se por madeira de lei aquelas espécies de
valor comercial, as quais são utilizadas principalmente em
indústrias tais como serraria, fábricas de móveis, compensa-
dos, laminados, etc.

MADEIRA SERRADA - é a que resulta diretamente do desdobra de toros
ou toretes, constituída de peças cortadas longitudinalmente
por meio de serra.

MANEJO FLORESTAL - é o conjunto de atividades de planejamento e con-
trole da produção de uma floresta ou povoamento.

MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL - é definida como sendo a substância flores-
tal (advinda da floresta ou originária desta) bruta princi-
pal e essencial com que é fabricado algum produto.

MATÉRIA-PRIMA LENHOSA - é a madeira usada com a qual se obtém lenha
para combustível, cavacos (chips) para transformação em pol-
pa, etc.

MEMÓRIA DE ANÁLISE (MEMÓRIA DE CÁLCULO) - é o conjunto de todos os
dados e informações advindas de um projeto, que se fazem
indispensáveis a consecução de um relatório sucinto e con-
sistente sobre o mesmo.

PARTÍCULA - é a porção diminuta, bem definida, de madeira, produzida
mecanicamente para constituir a massa de que se fabrica pla-
ca ou chapa de fibra de madeira ou de madeira aglomerada.

PASTA OU POLPA MECÂNICA - é o material obtido por separação das fi-
bras da madeira, mediante tratamento químico e mecânico.

PLACA OU CHAPA DE FIBRA - é uma peça fabricada na base de fibras de
madeira, cuja ligação se deve, fundamentalmente, à disposi-
ção das fibras e as suas propriedades adesivas.

PLACA OU CHAPA DE MADEIRA AGLOMERADA - é uma peça em forma de chapa
ou painel, fabricada na base de partículas de madeira, aglo-
meradas ou unidas mediante emprego de aglutinadores orgâni-
cos, em combinação com um ou mais agentes, tais como: calor,
pressão, umidade, catalizadores, etc.

PLANO DE EXPLORAÇÃO - é o conjunto de trabalhos técnicos realizados
para a consecução da colheita (no caso de florestas planta-
das) e/ou exploração (florestas nativas) de matéria-prima
florestal.

PLANO INTEGRADO FLORESTAL INDUSTRIAL - PIFI - é o conjunto de méto-
dos e medidas levadas a termo na execução de um empreendi-
mento florestal, que tem por finalidade indicar as fontes
de suprimento de matéria-prima florestal e unidade de produ-
ção visando seu plano de abastecimento.

PLOTAR - localizar num diagrama, gráfico ou mapa, pontos de coordena-
das conhecidas, os quais servirão para melhor visualização.

POLPA DE MADEIRA - é o material obtido por tratamento mecânico e/ou
químico da madeira, que pode ser transformada posteriormen-
te em papel, rayon, plásticos e similares.

POTENCIAL MADEIREIRO - é definido como sendo o valor resultante da
relação entre o volume do material lenhoso por unidade de
área (m³/ha, st/ha, etc.).

POVOAMENTO FLORESTAL - é o conjunto de todas as árvores e demais ve-
getações lenhosas, que ocupam determinada área.

RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL - é a ação visando recompor, a área objeto de
exploração florestal adotando-se para tal, técnicas de rege-
neração natural ou induzida aplicável a cada tipologia (ma-
nejo florestal).

REGENERAÇÃO ARTIFICIAL - também conhecida como induzida e visa promo-
ver o repovoamento, usando-se processos artificiais para
interferir na regeneração.

REGENERAÇÃO NATURAL - é a recuperação da cobertura florestal de de-
terminada área, sem a interferência do homem visando sua re-
constituição.

RENDIMENTO SUSTENTADO - situação alcançada em uma floresta submetida
a práticas de manejo, onde se tenta obter o equilíbrio en-

tre a produção de matéria-prima e o corte.

RESÍDUOS FLORESTAIS - sobras de material, que não o objeto prioritário da atividade, resultante da alteração sofrida pela matéria-prima florestal quando submetida a ação exterior através de processos mecânicos, físicos e/ou químicos. Exemplo: galhos, tocos, raízes, aparas de madeira, serragem, etc.

ROTAÇÃO FLORESTAL - é o intervalo planejado de anos, entre a utilização inicial de um determinado povoamento e o retorno para

nova exploração.

TALHÃO - é uma área definida por divisas permanentes e visíveis no campo.

TORA - é a parte do tronco de uma árvore, livre de ramificação, suscetível de ser industrializada, sob qualquer forma.

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO - é a delimitação de determinadas áreas levando-se em consideração os preceitos ecológicos e a economicidade da atividade.

ANEXO 2

TABELA Nº 1

TIPO DE SERRA OPERATRIZ	CARACTERÍSTICAS		CLAS-SIFI-CAÇÃO	FORÇA MOTRIZ MÍNIMA NECESSÁRIA "CV" M A Q U I N A ' S			PRODUÇÃO EM 25 DIAS DE 8 HORAS (m ³)		MATÉRIA PRI NECESS. m/3	
				OPERA-TRIZES	AUXILIA RES	TOTAL	P R A T I C A Q U E B R A S			
							PINHO	LEI	30% PINHO	40% LEI
SERRA FITA	Dimensões das Rotações polias para por minuto as lâminas.									
	1.000 mm	650	1	35	8	43	280	196	400	326
	1.100 mm	650	2	35	8	43	360	252	514	420
	1.150 mm	650	3	35	8	43	440	308	629	513
	1.200 mm	650	4	35	8	43	520	364	743	607
	1.250 mm	650	5	35	8	43	800	560	1.143	993
	1.300 mm	520	6	38	8	46	880	616	1.257	1.027
	1.350 mm	550	7	40	8	48	960	772	1.371	1.120
	1.400 mm	550	8	40	8	48	1.000	700	1.429	1.167
	1.500 mm	525	9	50	12	62	1.120	784	1.600	1.307
2.200 mm	420	10	-	-	-	2.320	1.624	3.314	2.707	
QUADRO	CURSO	DIMENSÕES DO EIXO								
	45 a 50	9 cm	1	12	6	18	128	90	183	150
	50 a 55	10 cm	2	14	6	20	160	112	229	187
	55 a 60	11 cm	3	16	6	22	208	146	297	243
	60 a 70		1M			20	217	152	310	253
TISSOI	50 a 59'		1H			20	160	112	229	187
			2M			18	171	120	244	200
			2H			18	114	80	163	133
	40 a 49		1M			16	137	96	196	160
			1H			16	80	56	114	93

ANEXO 3

TABELA Nº 2

TIPO DE SERRA OPERATRIZ	CARACTERÍSTICAS		CLAS-SIFI-CAÇÃO	FORÇA MOTRIZ MÍNIMA NECESS. "CV" M A Q U I N A ' S			PRODUÇÃO EM 25 DIAS DE 8 HS. (m ³)		MATÉRIA-PRIMA NECES. m ³ Q U E B R A S	
				OPERA-TRIZES	AUXI-LIARES	TO-TAL	P R A T I C A			
							PINHO	LEI	30% PINHO	40% LEI
QUADRO HORIZONTAL	Até a 28	8 cm.	1	6	6	12	64	45	91	75
	Sup. a 28	9 cm.	2	9	6	15	80	56	114	93
	60 a 70		1M			10	183	128	261	213
			1H			10	137	96	196	160
	50 a 59		2M			8	137	96	196	160
			2H			8	93	65	133	108
	40 a 49		3M			6	103	72	147	120
		3H			6	73	51	104	85	
QUADRO DE CENTRO	CURSO	MANCAIS								
		Ferro	1	9	6	15	96	67	137	112
		Bronze	2	12	6	18	112	78	160	130
	60 a 70	Rolamto	1M			12	183	128	261	213
			1H			12	137	96	196	160
	50 a 59		2M			10	137	96	196	160
			2H			10	93	65	133	108
	40 a 49		3M			8	103	72	147	120
		3H			8	59	41	84	68	
SERRA PERY	Nº de fls. de serra									
	3		1	10	6	16	25%	sobre a prod.		
	4 a 8		2	15	6	21	50%	sobre a prod.		
	9 a 15		3	25	6	31	208	146	297	243
	16 a 24		4	40	6	46	360	252	514	420

A N E X O 4

TABELA Nº 3

TIPO DE SERRA OPERATRIZ	CARACTERÍSTICAS	CLAS-SIFI-CAÇÃO	FORÇA MOTRIZ MÍNIMA NECES. "CV" MÁQUINAS			PRODUÇÃO EM 25 DIAS DE 8 HRS. (m ³)		MATÉRIA-PRIMA NECESSARIA m ³	
			OPERA-TRIZES	AUXI-LIARES	TO-TAL	P R Á T I C A		Q U E B R A S	
						PINHO	LEI	30%	40%
	CONJUNTOS								
	Tipo colonial e Pery	A			35	171	120	244	200
	Tipo colonial, Quadro Tissot e Pery	B.			50	293	205	419	340
	Tipo colonial,circular, Automática e Pery	C			65	370	260	529	433
	Pery p/toros,Alinha-deira,Automática e Pery	D			65	394	276	563	460
	Pery p/toros,Circular, Automática e Pery	E			80	557	390	795	650

A N E X O 5

TABELA Nº 4

TIPO DE MÁQUINA OPERATRIZ	CAPACIDADE (Distância entre pontas)	CLAS-SIFI-CAÇÃO	FORÇA MOTRIZ NECES. EM CV INCLUSIVE MÁQS. AUXILIARES	PRODUÇÃO MENSAL EM METROS CÚBICOS		MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIA m ³	
				P R Á T I C A		Q U E B R A S	
				PINHO	LEI	30%	40%
TORNO	1,80	TL-1	35	337	303	481	504
	2,40	2	40	450	405	642	674
LAMINADOR	2,60	3	45	486	437	694	728
	3,30	4	55	621	558	886	929
FAQUEA-DEIRA	2,40	FQ-1	12	76	76	108	126
	2,60	2	12	85	85	121	141
	3,10	3	15	95	95	135	158
	3,30	4	15	105	105	149	174
	3,75	5	18	118	118	168	196

PORTARIA NORMATIVA Nº 315/84-P, DE 17 DE JULHO DE 1984 (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX do Artigo 25, do Capítulo IV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar, disciplinar e racionalizar o planejamento das atividades de manejo florestal nas Florestas Nacionais (FLONAS), Estações Florestais de Experimentação (EFLEX'S) e Postos de Fomento (POFOM'S);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relativos à exploração e comercialização de produtos e subprodutos florestais oriundos daquelas Unidades;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de agilização dos mecanismos administrativos para a efetiva implantação das atividades e procedimentos acima descritos, RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o planejamento das atividades de manejo florestal e normatizar especificamente aquelas relativas à exploração e comercialização de produtos e subprodutos florestais das Florestas Nacionais (FLONAS), das Estações Florestais de Experimentação (EFLEX'S) e dos Postos de Fomento (POFOM'S) do IBDF.

Art. 2º - Toda e qualquer atividade Econômica, Técnica, Administrativa, Financeira e Ecológica deverá ser anualmente prevista em um plano específico de cada Unidade, que deverá ser submetido ao Departamento de Economia Florestal impreterivelmente até 30 de outubro de cada exercício anterior.

§ 1º - No caso das Florestas Nacionais, o Departamento de Economia Florestal preparará, com base em informações das Delegacias, o plano aludido neste artigo - que será denominado Plano de Ordenamento - para cada FLONA, com metas e atividades previstas para um período médio de quatro anos.

§ 2º - Paşa as demais Unidades as próprias Delegacias encarregar-se-ão de preparar os planos - os que serão denominados Planos de Trabalhos Anuais.

§ 3º - A Florestal Nacional cujo Plano de Ordenamento não estiver ainda concluído, deverá também apresentar ao Departamento de Economia Florestal o seu Plano de Trabalho Anual, com metas e atividades previstas por um ano, para serem cumpridas no exercício seguinte.

§ 4º - Em caráter excepcional o Departamento de Economia Florestal poderá autorizar o desenvolvimento de atividade e metas não previstas no plano específico da respectiva unidade.

Art. 3º - A tramitação de processo licitatório para exploração e comercialização de produtos e sub-produtos florestais deverá obedecer os prazos e rotina a seguir discriminados:

- I - inventário: 05 (cinco) dias úteis para compilação dos resultados do inventário florestal, preenchimento dos formulários próprios e envio destes à Delegacia;
- II - Autorização: 05 (cinco) dias úteis para pedido de autorização para comercialização e consequente aprovação pelo Departamento de Economia Florestal;
- IV - Licitação: obedecer os prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei 200, de acordo com a modalidade da licitação;
- V - Adjudicação: 02 (dois) dias úteis para adjudicação e elaboração do contrato, a partir da data da abertura da licitação;
- VI - Caução: até 08 (oito) dias úteis para recolhimento da caução e assinatura do contrato, após a adjudicação;
- VII - Trabalho: até 8 (oito) dias úteis para início dos trabalhos, após assinatura do contrato.

Art. 4º - Qualquer que seja a forma de comercialização, a venda de madeira deverá ser feita sempre em lotes, separados, quando for o caso, por gênero, espécie, classes de diâmetro, de qualidade e de comprimento.

§ 1º - Para o caso de madeira oriunda de floresta plantada ficam estabelecidos os seguintes limites para cada lote:

- a) volume mínimo: 500 (quinhentos) estéreos;
- b) volume máximo: 5000 (cinco mil) estéreos.

§ 2º - Os limites destes lotes só poderão ser alterados mediante justificativa técnica, econômica ou administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando for impreterível o aproveitamento de quantidades inferiores ao limite mínimo;
- b) quando for inconveniente dividir um talhão cujo volume de corte exceda o limite máximo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - Para o caso de madeira oriunda de florestas nativas, os limites dos lotes serão fixados, caso a caso, pelo Departamento de Economia Florestal.

Art. 5º - Objetivando dar à madeira a mais nobre destinação e o melhor aproveitamento possíveis, fica proibida a comercialização de árvores em pé, nas florestas plantadas cujo diâmetro mínimo de corte seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. Trabalhos de exploração, arraste, classificação e empilhamento no pátio da floresta deverão ser efetuados diretamente, ou contratados, pela respectiva Unidade. No caso de contratação de serviços, as licitações para exploração e venda deverão estar sincronizadas.

Art. 6º - Para outros produtos e sub-produtos florestais, as quantidades mínimas e máximas a serem vendidas em cada licitação ficarão à critério das Delegacias, consultada a Unidade respectiva e respeitados os montantes anuais estabelecidos nos planos, devendo a comercialização obedecer a modalidade descrita como segue:

- a) Resina - arrendamento por árvore;
- b) Látex - por quilo;
- c) Castanha - por hectolitro;

- d) Palmito - por estirpe;
- e) Semente - por quilo;
- f) Erva-mate - por quilo.

§ 1º - Para o caso da resina, o Departamento de Economia Florestal poderá aprovar outra modalidade de comercialização, regionalmente mais interessante ou cujo controle seja mais exequível.

§ 2º - A forma de comercialização de produtos não previstos neste artigo deverá ser estabelecida pela Delegacia, consultado o Departamento de Economia Florestal.

Art. 7º - O preço mínimo de venda de cada produto e sub-produto florestal deverá ser fixado pela Delegacia, com base em pesquisa de mercado regional e ouvida a Unidade. Para madeira o preço mínimo deverá ser fixado, quando for o caso, por gênero, espécie ou grupo de espécies, classes de diâmetro, de qualidade e de comprimento.

Art. 8º - O preço de venda de qualquer produto ou sub-produto florestal será reajustado mensalmente com base no valor da ORTN do mês. Fica no entanto estabelecida uma carência de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato, para a aplicação do primeiro reajuste, o qual será feito com base na ORTN do mês de expiração da carência.

Parágrafo único - para o caso de resina, independentemente da data da assinatura do contrato, o preço será reajustado nos meses de setembro, dezembro e março, tomando sempre como base pesquisa mercadológica e consulta, por telex, ao Departamento de Economia Florestal.

Art. 9º - Será estabelecida, a critério da Delegacia, uma caução de 5% a 10% do valor total do contrato, a qual deverá ser recolhida antes da sua assinatura.

§ 1º - O recolhimento da caução de que trata o presente artigo poderá ser feito nas seguintes modalidades:

- a) recolhimento do valor, em dinheiro, diretamente na Caixa Econômica Federal;
- b) garantia efetuada na Caixa Econômica Federal na forma de títulos:
 - b.1. da Dívida Pública;
 - b.2. emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;
- c) fiança bancária;
- d) seguro-garantia;
- e) garantia fidejussória.

§ 2º - A devolução da caução será autorizada e efetivada pela Delegacia, comprovado o cumprimento do contrato, ou revertida aos cofres do IBDF em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais.

Art. 10 - Em nenhum contrato de venda poderá ser estabelecido prazo superior a 03 (três) anos para as atividades de exploração e retirada do material da Unidade. Independentemente das quantidades licitadas, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para os produtos adiante relacionados:

- a) Resina - 03 (três) safras;
- b) Látex - 01 (um) ano;
- c) Castanha - 01 (uma) safra;
- e) Semente - (um) ano;
- f) Erva-Mate - 01 (uma) safra;
- g) Madeira:
 - de floresta plantada - 01 (um) ano;
 - de floresta nativa - 03 (três) anos.

§ 1º - Para o caso de florestas plantadas, quer para madeira comercializada em pé, quer abatida, os prazos para retirada do material deverão ser fixados em conformidade com as tabelas do Anexo I.

§ 2º - Após a efetiva implementação da exploração madeireira na Floresta Nacional do Tapajós, o Departamento de Economia Florestal elaborará tabelas semelhantes à do Anexo I também para madeiras tropicais.

§ 3º - Fica proibida a prorrogação da vigência de contrato, salvo no caso de ocorrência de casos fortuitos.

Art. 11 - A Unidade detentora do material objeto da licitação emitirá sistematicamente, a cada 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato, os Documentos Únicos de Arrecadação (DU-AS) relativos aos valores monetários correspondentes às quantidades efetivamente removidas, para pagamento, pela contratada, até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão.

Parágrafo único - Para o caso de sementes, castanha ou qualquer outro tipo de furto, os produtos serão entregues mediante a apresentação, pelo comprador, do comprovante de pagamento, através do Documento Único de Arrecadação, do valor respectivo da transação.

Art. 12 - O processo licitatório deverá ser efetuado nos moldes do Decreto-Lei 200/67, legislação complementar e demais instruções do Departamento de Administração do IBDF.

Parágrafo único - Objetivando a mais ampla divulgação possível, além do cumprimento das exigências previstas na legislação em vigor, deverá o Edital de Licitação ser também encaminhado às Delegacias dos Estados vizinhos, às entidades de classe e, sempre que possível, deverá ser publicado aviso do Edital em jornais de grande circulação no Estado.

Art. 13 - O Edital de licitação deverá conter fundamentalmente:

- a) objeto da licitação;
- b) quantidade total estimada;
- c) quantidades estimadas por: gênero, espécie ou grupos de espécies, classe de diâmetro, classe de qualidade e classe de comprimento, se for o caso, em se tratando de madeira;
- d) especificação adequada do produto ou sub-produto o objeto da licitação;
- e) preço (s) mínimo (s);
- f) forma de pagamento e de reajuste (s) de preço (s);
- g) forma de quantificação do objeto da licitação;
- h) espécie, recolhimento e devolução da caução;
- i) prazos e multas;
- j) habilitação exigida dos participantes da licitação;
- k) responsabilidades da empresa vencedora;
- l) conteúdo, recebimento e julgamento das propostas;
- m) outras especificações e dados de praxe e cláusulas específicas porventura necessárias à particularidade do caso.

Art. 14 - Poderão habilitar-se à exploração e aquisição de produtos e sub-produtos florestais oriundos das Unidades mencionadas no Art. 1º desta Portaria quaisquer empresas que atuem no Setor Florestal, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) estar devidamente registrada no cadastro de empresas do IBDF;
- b) estar em situação regular junto ao IBDF;
- c) se não estiver registrada no IBDF, registrar-se com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à licitação;
- d) cumprir as exigências para licitações estabelecidas no Edital de Convocação.

Parágrafo único - A empresa que se habilitar à extração de resina ou à aquisição de madeira cujo volume seja igual ou superior a 20.000 estôreos, comprometer-se-á a apresentar responsável técnico pelas atividades de manejo florestal, no caso de vencer a licitação.

Art. 15 - O Contrato a ser firmado com a licitante vencedora deverá conter basicamente:

- a) os itens "a" a "i" do artigo 13;
- b) valor total do contrato, em cruzeiros e em ORTN;
- c) valor do produto ou sub-produto, por unidade de medida, convertido em ORTN, para cálculo de reajustes futuros;
- d) penalidade pelo não cumprimento de cláusulas contratuais;
- e) validade do contrato;
- f) outras cláusulas que a especificidade do caso exigir.

Art. 16 - Compete, basicamente, às Unidades Administrativas do IBDF, para o cumprimento da presente Portaria:

I - Secretaria Geral:

Assegurar anualmente os recursos orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento das atividades e metas programadas nos Planos de Ordenamento das Florestas Nacionais e nos Planos de Trabalho Anuais das Estações Florestais de Experimentação e Postos de Fomento.

II - Departamento de Economia Florestal:

a) formular um Plano de Manejo fixando a estratégia de utilização das Florestas Nacionais globalmente e elaborar o Plano de Ordenamento de cada Floresta Nacional, à luz de informações e dados técnicos levantados por instituições eventualmente contratadas, por seus técnicos, e por técnicos das FLONAS e das respectivas Delegacias;

b) coordenar e orientar a elaboração, pelas Delegacias, dos Planos de Trabalho Anuais relativos às Estações Florestais de Experimentação e Postos de Fomento;

c) analisar e aprovar, se for o caso, os Planos mencionados no item "b";

d) coordenar, orientar e supervisionar a implementação dos Planos de Ordenamento e Planos de Trabalho Anuais;

e) analisar e autorizar, se for o caso, os pedidos para comercialização de produtos e sub-produtos florestais das Unidades mencionadas no Art. 1º;

f) analisar os relatórios de andamento das licitações emitidos pelas Unidades bem como controlar e acompanhar a execução dos contratos em vigência, a nível nacional.

III - Delegacia:

a) prover e agilizar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento dos Planos das Unidades;

b) preparar e realizar as licitações para comercialização de produtos e sub-produtos florestais, bem como aquelas relativas à contratação de serviços necessários ao cumprimento dos planos, quando não houver condições de realizá-las na própria Unidade;

c) solicitar ao Departamento de Economia Florestal autorização, via telex, para dar início aos processos licitatórios para comercialização dos produtos e sub-produtos florestais e remeter-lhe, com cluída a licitação, o processo para anotações e controle.

IV - Floresta Nacional:

a) cumprir o seu respectivo Plano de Ordenamento;

b) elaborar o inventário florestal do produto a ser licitado, adotando para apresentação dos resultados, no caso de madeira, os formulários da Portaria 269/81-P;

c) pesquisar local e, sempre que possível, regionalmente o (s) mercado (s) a fim de levantar preços e sugerir à Comissão de licitação o (s) preço (s) mínimo (s) do material objeto da comercialização;

d) assessorar tecnicamente a Comissão de Licitação;

e) acompanhar e fiscalizar a exploração e retirada do material comercializado, contabilizando mensalmente os quantitativos removidos;

f) emitir mensalmente o Documento Único de Arrecadação à (s) empresa (s) que estiver (em) retirando material da Unidade;

g) enviar mensalmente ao Departamento de Economia Florestal relatório das retiradas físicas do material comercializado e, se possível, dos quantitativos financeiros recolhidos.

V - Estação Florestal de Experimentação e Posto de Fomento:

a) preparar conjuntamente com a Delegacia o seu respectivo Plano de Trabalho Anual;

b) cumprir o seu respectivo Plano de Trabalho Anual.

PORTARIA Nº 419/84-P, DE 04 DE SETEMBRO DE 1984 (IBDF)

Art. 17 - A presente Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 3341/73 - DA, de 29/03/73 e as disposições em contrário.

HAMILTON MARTINS SILVEIRA
Presidente Substituto

ANEXO I

Tabela I - Prazos máximos para retirada de madeira comercializada na forma de árvore em pé.

Volume (estêreos)	Meses * até
500 a 1.000	3
1.001 a 2.000	4
2.001 a 3.000	5
3.001 a 4.000	6
4.001 a 5.000	7
5.001 a 10.000	8
10.001 a 15.000	9
15.001 a 20.000	10
20.001 a 30.000	11
30.001 acima	12

* Obs.: Prazo válido a partir da data de assinatura do Contrato.

ANEXO I

Tabela II - Prazos máximos para retirada de madeira, comercializada na forma de árvore cortada e empilhada.

Volume (estêreos)	Meses * até
500 a 1.000	2
1.001 a 2.000	3
2.001 a 3.500	4
3.501 a 5.000	5
5.001 a 8.000	6
8.001 a 12.000	7
12.001 a 18.000	8
18.001 a 25.000	9
25.001 a 35.000	10
35.001 a 50.000	11
50.001 acima	12

* Obs.: Prazo válido a partir da data fixada pela Unidade para retirada do material.

PORTARIA NORMATIVA Nº 329/84-P, DE 26 DE JULHO DE 1984 (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas no capítulo IV, do artigo 25, item IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, considerando que não existe um preço estabelecido para a venda de sementes da essência florestal Dimorfandra sp - Fava Dantas existentes nas Florestas Nacionais,

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes preços mínimos para as vendas de sementes de essência abaixo especificadas pelas Florestas Nacionais:

Essência	Especificação	Valor Unitário CR\$
<u>Dimorfandra</u> sp (Fava Dantas)	Semente seca	81,00
	Semente verde	40,00

Art. 2º - A Receita proveniente das vendas de semente da essência acima referida deverá ser classificada nas seguintes rubricas: 1 - Receitas Diversas, 1540 - Receitas Florestais.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e

Considerando a necessidade da fiscalização dos produtos da fauna e flora com destino ao exterior e em observância as determinações instituídas pelos artigos 4º, inciso VII e 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967 e artigos 3º e seus parágrafos, art. 14, § 1º e 18, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o que determinam as Resoluções do CONCEX nº 124, de 05 de agosto de 1980 e inciso XXI da Resolução do CONCEX de nº 130, de 13 de janeiro de 1981;

Considerando, ainda, o que dispõe o comunicado CACEX nº 54 de 02 de agosto de 1983, e o comunicado CACEX nº 65, de 05 de dezembro de 1983, RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatório para fins de fiscalização de embarque de produtos da flora para o exterior, a apresentação da Guia Florestal, Nota Fiscal da Mercadoria, cópia da Guia de Exportação e Romaneio em 3 (três) vias.

§ 1º - O Romaneio será preenchido com os seguintes dados:

Essência Florestal
Produto/Classe
Porto de Embarque
Destino
Importador
Volume em m³
Quilogramas
Unidades
Caixa/Pardos/Pallets
GP/Bitola
Marca e Contra Marca
Nome do Navio
Nº da Guia de Exportação
Valor em Dólar - FOB
Valor Comercial em cruzeiros - FOB

§ 2º - Para a exportação de plantas vivas, além da Guia Florestal que acompanha o produto fornecida pelo IBDF, é obrigatório a apresentação do Atestado Fitossanitário, fornecido pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º - Quando se tratar de animais e/ou plantas vivas, partes ou produtos de espécies ameaçadas de extinção e relacionados nos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional de espécies da Fauna e Flores selvagens em perigo de extinção - CITES, afora as exigências acima citadas, deverá ser apresentada licença de Exportação e/ou Reexportação da CITES, emitido pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes - DN/IBDF.

Art. 2º - É obrigatório para fins de fiscalização de embarque de animais silvestres previsto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Autorização de captura ou comprovação de origem;
- II - Licença de transporte, fornecida pelo IBDF;
- III - Certificado de Inspeção Sanitária Animal;
- IV - Licença de Exportação/Reexportação - CITES;

Art. 3º - A fiscalização poderá ser efetuada antes do embarque, por solicitação do interessado, nos seguintes locais:

- a) nos portos, aeroportos internacionais e/ou pontos alfandegados de fronteiras;
- b) em entrepostos aduaneiros;
- c) em depósito alfandegado público ou em outros locais previamente autorizados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º - Revoguem-se as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 488-DR, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1984 (IBDF)

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25,

item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs. 79.046 de 27.12.76 e 88.207 de 30.03.83, e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais, em projetos de reforma e/ou adensamento de florestas artificiais, RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de Vistoria-prévia para os projetos de reforma e/ou adensamento, de que tratam as Portarias Normativas/IBDF/Nº 502/83-DR de 21 de dezembro de 1983 e IBDF/Nº 290/84-DR, de 27 de junho de 1984, poderão ser protocolados na Delegacia Estadual do IBDF que jurisdiciona a área indicada, entre o período de 1º de julho do ano imediatamente anterior ao do protocolo do(s) projeto(s) e 20 de novembro do ano em que o(s) mesmo(s) deva(m) ser protocolado(s).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON MARTINS SILVEIRA
Presidente Substituto

PORTARIA NORMATIVA Nº 511-P, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984 (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, artigo 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, publicada no DOU de 07 de maio de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Orientação do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais - GCFAL, que estabelece os principais procedimentos, quanto ao exercício das atividades de fiscalização da Flora e Fauna por todas as Unidades descentralizadas do IBDF;

Art. 2º - Implantar, a nível nacional, o presente Manual, recomendando a todas as unidades do IBDF, que, direta ou indiretamente estão envolvidos com a atividade de fiscalização e colaborarem no sentido de mantê-lo sempre atualizado;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.
MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 329, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984

O Ministro de Estado da AGRICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº. 73.601, de 8 de fevereiro de 1974,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, Capítulo II, Seção I, do Regimento Interno do Conselho de Valorização de Parques, aprovado pela Portaria Ministerial nº 646, de 19 de julho de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho de Valorização de Parques, presidido pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, tem a seguinte composição:

- I - Secretário-Geral do IBDF;
- II - Diretor do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes do IBDF;
- III - Diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- IV - Representante do Ministério da Marinha;
- V - Representante da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura;
- VI - Representante do Ministério das Minas e Energia;
- VII - Representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- IX - Representante da Secretaria Especial do Meio Ambiente;
- X - Representante da Fundação Nacional do Índio;
- XI - Representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XII - Representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

XIII - Representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XIV - 3 (três) técnicos, de notória competência, estranhos aos Quadros de Pessoal do IBDF e identificados especificadamente com os problemas do conservacionismo, da flora e fauna.

§ 1º - Os membros a que se referem os itens IV a XIII, assim como seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Presidente do IBDF.

§ 2º - Os membros previstos no item XIV, serão designados pelo Presidente do IBDF.

§ 3º - O Presidente, em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Secretário-Geral do IBDF.

§ 4º - Na ausência simultânea do Presidente e seu substituto, a presidência será exercida pelo Diretor do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes do IBDF.

§ 5º - O Presidente terá direito a voto nominal e de qualidade.

§ 6º - Os suplente dos membros indicados nos itens II e III serão seus respectivos substitutos legais".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NESTOR JOST

PORTARIA Nº 339, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso das suas atribuições, e considerando o que dispõem o Artigo 4º, da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977 e o Artigo 6º do Decreto nº 87.771, de 07 de junho de 1978,

R E S O L V E :

I - Os produtores de sementes e de mudas, deverão requerer, o seu registro, no Ministério da Agricultura, ficando, para tanto, obrigados ao cumprimento das exigências, a seguir estabelecidas:

- a) requerimento à autoridade dirigente da Delegacia Federal de Agricultura, onde se fará o registro;
- b) dados relativos à qualificação do requerente, constantes de: nome, inscrição no CGC ou CPF, endereço completo;
- c) comprovante do pagamento da taxa de registro, de que trata o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981;
- d) termo de compromisso do responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, devidamente registrado no CREA;
- e) rótulo, etiqueta, carimbo ou documento hábil comprovando o depósito ou registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, quando for o caso;
- f) relação das espécies agrícolas com que trabalha;
- g) atendimento às exigências contidas nas Normas de Produção de Sementes e/ou Mudas Certificadas ou Fiscalizadas, da Unidade Federativa onde está sendo requerido o registro;

Parágrafo Primeiro - Quaisquer alterações que porventura vierem a ocorrer nos dados fornecidos pelo Produtor, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Serviço de Acompanhamento da Política de Produção - SEAPRO/DFA, onde foi efetuado o registro que, por sua vez, as comunicará à Entidade Certificadora e/ou Fiscalizadora.

Parágrafo Segundo - No caso de pedido de registro para produção de espécies não contempladas nas Normas de Produção, a Entidade Fiscalizadora estabelecerá os critérios e exigências necessárias à concessão do registro, sem prejuízo das exigências contidas neste item.

II - Os produtores de sementes e/ou mudas, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, registrados na forma da presente Portaria, ficam dispensados do registro de comerciante, desde que exerçam, unicamente, a atividade de produção própria e não revendam, reembalem ou intermediem vendas de produtos de terceiros.

III - Do registro serão extraídas três vias, ficando a primeira com o produtor, a segunda com o SEAPRO/DFA, onde o mesmo foi efetuado; e a terceira será remetida à Entidade Certificadora e/ou Fiscalizadora, da respectiva Unidade Federativa.

Parágrafo Único - O SEAPRO/DFA, responsável pelo registro, fica obrigado a remeter, mensalmente, ao Órgão de Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudas e à Coordenadoria de Sementes e Mudas - CSM/SPV/SNAP, relação atualizada dos produtores que vierem a ser registrados.

IV - O registro deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os registros de produtores, efetuados com fundamento na Portaria Ministerial nº 1.010, de 14 de novembro de 1978, serão renovados na forma da presente Portaria, quando expirados seus prazos de validade.

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 1.010, de 14 de novembro de 1978.

NESTOR JOST